Jornal Oficial

L 189

42.º ano

26

22 de Julho de 1999

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

- Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 1601/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm, originários da República da Coreia

Preço: 19,50 EUR (Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

/ .		
Indice	/ 	~-\
mance	COMITMI	acaor

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

	1999/483/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que encerra o processo anti- dumping relativo às importações de fio de aço inoxidável, de diâmetro inferior a 1 mm, originário da República da Coreia [notificada com o número C(1999) 1876]	50
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Comité Permanente dos Estados da AECL	
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 82/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	52
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 83/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	54
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 84/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	56
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 85/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	57
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	58
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 87/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	60
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 88/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	61
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 89/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	62
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 90/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	63
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 91/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	64
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 92/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	66
*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	67

Índice (continuação)	*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 94/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE	68
	*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 95/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE	69
	*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 96/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	70
	*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 97/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	71
	*	Decisão do Comité Misto do EEE n.º 98/98, de 25 de Setembro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	72

 I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1599/1999 DO CONSELHO de 12 de Julho de 1999

que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (¹), e, nomeadamente os artigos 14.º e 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 618/1999 (²) (a seguir designado «regulamento provisório») instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm (a seguir designados «fios de aço inoxidável grossos» ou « produto em questão»), originários da Índia e da República da Coreia (a seguir designada «Coreia») e classificados no código NC ex 7223 00 19.

B. PROCESSO POSTERIOR

- (2) Após a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais foi decidido instituir medidas provisórias sobre as importações de fios de aço inoxidável grossos, originários da Índia e da Coreia (a seguir designada «divulgação»), várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram, foi igualmente concedida uma audiência.
- (3) A Comissão procurou recolher e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas.
- (4) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar:
- (¹) JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. (²) JO L 79 de 24.3.1999, p. 25.

- i) A instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações originárias da Índia e a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos provisórios sobre estas importações; e
- ii) O encerramento do processo contra as importações da Coreia sem a instituição de medidas.

Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem as suas observações, após a divulgação das informações.

(5) As observações escritas e orais apresentadas pelas partes foram tomadas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas em conformidade.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (6) O produto em causa é o fio de aço inoxidável grosso, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com excepção do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio.
- (7) Durante o inquérito provisório, verificou-se que existem diferenças a nível das características físicas e das utilizações entre o fio de aço inoxidável abrangido pelo presente inquérito, ou seja o fio com um diâmetro de 1 mm ou mais (fio grosso), por um lado, e o fio com um diâmetro inferior a 1 mm, por outro (fio fino). Pelos motivos expostos, afigurou-se que os fios finos e os fios grossos não são permutáveis, ou são-no em casos muito limitados, no que diz respeito às suas aplicações. Todavia, foi igualmente referido no regulamento provisório que a questão de saber se é possível estabelecer uma linha divisória clara entre estes dois produtos seria aprofundada até à fase definitiva.
- (8) Com base em informações adicionais provenientes das partes interessadas, concluiu-se que os fios finos e os fios grossos são dois produtos diferentes na medida em que têm características físicas distintas e se destinam a aplicações diferentes. Em primeiro lugar, no que respeita às características físicas, a tensão de rotura, a estrutura granular e o revestimento dos fios de aço inoxidável

finos existem diferenças entre os fios de aço inoxidável grossos e os fios de aço inoxidável finos. Em segundo lugar, no que respeita às várias aplicações destes dois produtos, verificou-se que os fios grossos são principalmente utilizados em aplicações técnicas mais pesadas, tais como materiais de fixação, de reforço e de soldadura. Em contrapartida, os fios finos são utilizados em geral no domínio das aplicações de precisão, tais como filtros de tela metálica, com pequenas aberturas para filtragem de particulas finas ou extremamente finas (tais como os filtros de pó e os filtros químicos), equipamento médico e cirúrgico, etc.

- (9) Com base no acima exposto, a Comissão concluiu que os fios finos e os fios grossos são dois produtos diferentes com características e aplicações igualmente diferentes, pelo que não são interpermutáveis do ponto de vista dos utilizadores de fios de aço inoxidável.
- (10) Como nenhuma das partes em questão apresentou argumentos a respeito das conclusões provisórias da Comissão sobre o produto em questão, nem sobre as considerações a respeito do produto similar, são confirmados os factos e as conclusões apresentados nos considerandos 7 a 12 do regulamento provisório.

D. **SUBVENÇÕES**

I. ÍNDIA

1. Regime de caderneta (PBS) e regime de créditos sobre os direitos de importação (DEPB)

- (11) O governo indiano e nove produtores exportadores alegaram que estes regimes, descritos nos considerandos 14 a 25 e 26 a 35 do regulamento do direito provisório, foram avaliados de forma incorrecta pela Comissão no que respeita ao montante da subvenção e ao montante da vantagem passível de medidas de compensação. Em especial, alegam que a avaliação efectuada pela Comissão das vantagens auferidas no âmbito destes regimes era incorrecta, na medida em que só o draubaque de um montante excessivo deverá ser considerado uma subvenção, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»).
- (12) A Comissão utilizou o seguinte método para estabelecer se o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação constituem subvenções passíveis de medidas de compensação e, caso afirmativo, para calcular o montante da vantagem. Em conformidade com o n.º 1, alínea a, ponto ii), do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão concluiu que estes regimes envolvem uma contribuição financeira do Governo indiano, dado que, de outro modo, as receitas públicas normalmente devidas não foram cobradas (isto é, direitos de importação). O beneficiário aufere igualmente de uma vantagem, na medida em que os produtores exportadores não tiveram de pagar os direitos de importação normais.
- (13) No entanto, o n.º 1, alínea a), ponto ii), do artigo 2.º do regulamento de base prevê uma excepção a esta regra geral, nomeadamente, para o regime de draubaque e o regime de draubaque de substituição, que estão em conformidade com as regras estritas fixadas na alínea i)

do anexo I e no anexo II (definição e regras do regime de draubaque) e no anexo III (definição e regras do regime de draubaque de substituição).

- A análise da Comissão revelou que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são um regime de draubaque, nem um regime de draubaque de substituição, uma vez que o exportador não é obrigado a importar as mercadorias que devem ser consumidas no processo de fabrico dos produtos exportados (anexo II do regulamento de base). Ademais, não existe um sistema de controlo que permita verificar se as importações são efectivamente consumidas durante o processo de fabrico. Também não constituem um regime de draubaque de substituição na medida em que os produtos importados não têm de ser obrigatoriamente na mesma quantidade, nem apresentar as mesmas características que os factores de produção de origem nacional utilizados no processo de fabrico do produto exportado (anexo III do regulamento de base). Por último, os produtores exportadores são elegíveis para beneficiar do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação independentemente do facto de importarem ou não factores de produção. Para obter o benefício, um exportador tem apenas de exportar os produtos, não sendo necessário comprovar que os factores de produção são importados; assim, os produtores exportadores que se abastecem inteiramente no mercado nacional e que não importam produtos susceptíveis de serem utilizados como factores de produção podem mesmo assim beneficiar do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação. Assim, o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são conformes a nenhuma das disposições dos anexos I a III. Dado que esta excepção à definição de subvenção prevista no artigo 2.º do regulamento de base não é, por conseguinte, aplicável, a vantagem passível de medidas de compensação é a dispensa total de direitos de importação normalmente devidos sobre todas as importações.
- (15) Tendo em conta o acima exposto, é claro que a dispensa do pagamento de um montante excessivo de direitos de importação constituiu a base para calcular o montante da vantagem unicamente no caso do regime de draubaque e de draubaque de substituição bona fide. Dado que a Comissão estabeleceu que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são classificados em nenhuma destas categorias, a vantagem traduz-se na isenção total de direitos aduaneiros e não numa eventual dispensa de um montante excessivo dos direitos.
- O Governo indiano e nove produtores exportadores alegaram que o tratamento concedido no âmbito destes regimes está em contradição com as conclusões provisórias do inquérito anti-dumping efectuado paralelamente, na medida em que, nesse inquérito, a Comissão efectuou um ajustamento para ter em conta os direitos de importação não pagos no âmbito do regime de caderneta e no regime de créditos sobre os direitos de importação no que diz respeito aos factores de produção importados efectivamente consumidos no fabrico dos produtos exportados.

- No entanto, em conformidade com a alínea b) do n.º 10do artigo 20.º do regulamento anti-dumping de base, o Regulamento (CE) n.º 384/96 (1), só foi concedido um ajustamento nos casos em que foi provado que os materiais relativamente aos quais haviam sido pagos direitos de importação foram fisicamente incorporados no produto em questão vendido no mercado interno e que os direitos de importação relativamente ao produto exportado para a Comunidade não foram cobrados nem reembolsados. Enquanto este ajustamento irá fazer diminuir as margens de dumping, não é relevante no âmbito do inquérito anti-subvenções, na medida em que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação foram já considerados passíveis de medidas de compensação, com base nas disposições do regulamento de base, pelas razões acima referidas. Tal como acima explicado, quando se verifica a existência de uma subvenção passível de medidas de compensação, a vantagem para o beneficiário corresponde ao montante total do direito de importação não pago pelo produtor exportador relativamente a todas as transacções de importação. A este respeito, não cabe à Comissão decompor o regime de caderneta nem o regime de créditos sobre os direitos de importação para determinar quais os produtos que são fisicamente incorporados e quais o não são. Além disso, é importante salientar que a análise relativa à possibilidade de um regime ser passível de medidas de compensação e de um ajustamento no que respeita a factores de produção fisicamente incorporados são completamente diferentes em termos dos objectivos, métodos e bases jurídicas. O objectivo de uma análise do ajustamento em questão no âmbito de inquéritos anti-dumping consiste em adaptar os valores normais. A análise da possibilidade de um regime ser passível de medidas de compensação no âmbito de um inquérito anti-subvenções tem por objectivo determinar as vantagens auferidas nesse âmbito pelo exportador. Ademais, os métodos de cálculo utilizados nos inquéritos anti-dumping são diferentes dos utilizados nos inquéritos anti-subvenções. Enquanto nos processos anti-dumping o ajustamento é concedido em relação unicamente a exportações dos produtos em questão para a Comunidade, num inquérito anti-subvenções as vantagens são examinadas em relação às exportações totais de todos os produtos para todos os destinos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, bem como com as «Directrizes para o cálculo do montante da subvenção em inquéritos anti-subvenções» (a seguir designado «directrizes para o cálculo») (2).
- O Governo da Índia e nove produtores exportadores (18)alegaram ainda que a Comissão deveria ter examinado se foi de facto efectuado um draubaque excessivo dos encargos de importação relativos aos factores de produção consumidos no processo de fabrico.
- (19)Tal como já elucidado nos considerandos 12 a 15, os anexos II e III contêm as regras a seguir para determinar se um regime constitui um draubaque de direitos ou um draubaque de substituição. O reembolso de um montante excessivo de direitos de importação constitui a

base de cálculo do montante da vantagem unicamente no caso de regimes de draubaque e de regimes de draubaque de substituição. Este argumento não pode ser aceite na medida em que o reembolso de um montante excessivo só ocorre no âmbito da avaliação de regimes de draubaque/de substituição convenientemente constituídos, e foi estabelecido que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não constituem regimes de draubaque nem regimes de draubaque de substituição na acepção do ponto i) do anexo I e dos anexos II e III do regulamento de base.

- O Governo da Índia e nove produtores exportadores alegam que a Comissão não examinou se o Governo indiano dispõe de um sistema ou processo destinado a identificar quais os factores de produção que são consumidos no processo de fabrico dos produtos exportados e em que quantidades. O Governo indiano alega que as «Standard input/output norms» constituem um sistema de verificação adequado.
- Este argumento prende-se com a questão de saber se o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação devem ser considerados sistemas de draubaque ou sistemas de draubaque de substituição. Tendo em conta que se estabeleceu que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não constituem regimes de draubaque, nem regimes de draubaque de substituição na acepção dos anexos II e III do regulamento de base, não é necessário prosseguir a análise desta questão. Mesmo que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação preenchessem os critérios previstos nos anexos II e III, teria mesmo assim de concluir-se que não existe um sistema de verificação adequado. As «input/ /output norms» são uma lista dos produtos que podem ser consumidos durante o processo de fabrico, com as respectivas quantidades. No entanto, estas normas não constituem de per si um sistema de verificação na acepção do n.º 5 do anexo II do regulamento de base. Também não permitem uma verificação dos factores de produção efectivamente consumidos durante o processo de fabrico, nem constituem um sistema que permita verificar se esses factores de produção foram de facto importados.
- O Governo indiano e nove produtos exportadores alegam que a Comissão tinha erradamente considerado o montante da licença concedida ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação como passível de medidas de compensação em vez do valor líquido da venda da licença. Uma empresa alegou que o encargo de vendas, pago aquando da venda da licença, deveria ser deduzido do montante total da subvenção.
- No âmbito das disposições actualmente em vigor relativas ao regime de créditos sobre os direitos de importação, uma empresa que tenha obtido licenças tem duas opções: importar um produto (excepto os produtos enumerados na lista negativa) utilizando os créditos para compensar os direitos de importação aplicáveis ou transferir a licença para um terceiro. Tal como exposto no

⁽¹) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.) (²) JO C 394 de 17.12.1998, p. 6.

considerando 34 do regulamento provisório, a Comissão considera que a «venda de uma licença a um preço inferior ao valor é uma decisão puramente comercial que não altera o montante da vantagem concedida ao abrigo do regime». Além disso, no artigo 7.º do regulamento de base são enumerados os elementos que podem ser deduzidos do montante da subvenção. Os custos necessariamente incorridos para poder beneficiar de uma subvenção podem ser deduzidos do montante da subvenção. A transferência de uma vantagem de montante inferior à vantagem efectivamente concedida e o imposto sobre a venda não podem ser considerados deduções justificadas na acepção do artigo 7.º do regulamento de base, na medida em que estes elementos não constituem um custo necessariamente incorrido a fim de preencher as condições para obter uma subvenção.

- O Governo indiano e nove produtores exportadores alegam que a Comissão procedeu a uma dupla instituição de medidas de compensação sobre uma parte das vantagens concedidas ao abrigo desses regimes, devido a uma sobreposição entre o presente processo e o inquérito relativo às barras polidas de aço inoxidável.
- A Comissão adoptou o mesmo método que o utilizado nos processos relativos aos antibióticos (1) e às barras de aço inoxidáveis (2). Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, o montante da subvenção passível de medidas de compensação foi determinado repartindo o valor total da subvenção pelas exportações totais. Dado que as subvenções à exportação não estavam relacionadas com a exportação do produto em questão, mas com todas as exportações das empresas, a Comissão considerou adequado utilizar este método. Ao fazê-lo, não foi efectuada uma dupla contabilização das vantagens que já haviam sido objecto de medidas de compensação no âmbito do processo relativo às barras de aço inoxidáveis, dado que as subvenções foram repartidas por todas as exportações.
- Uma empresa, a Raajratna Metal Industries Ltd, contesta o método utilizado pela Comissão para o cálculo da vantagem concedida ao abrigo do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação. Alegou que só deviam ser tomados em consideração os montantes obtidos com o produto em questão durante o período de inquérito. A empresa alega ainda que, para o cálculo da vantagem, este montante deverá então ser repartido pelo volume de negócios correspondente relativo às exportações do produto em questão.

JO L 273 de 9.10.1998, p. 4. (1) JO L 2/3 de 9.10.1770, p. ... (2) JO L 202 de 18.7.1998, p. 44. A Comissão considera que aceitar este argumento teria por consequência a instituição de medidas de compensação sobre vantagens potenciais e não sobre as vantagens efectivamente auferidas durante o período de inquérito. Como só se pode considerar que uma empresa recebeu uma subvenção a partir do momento em que o crédito é utilizado, a Comissão decidiu que são os débitos totais utilizados que traduzem do modo mais fiel a vantagem real para uma empresa. Por conseguinte, o argumento é rejeitado.

2. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (EPCGS)

- Três empresas apresentaram um pedido no que diz respeito ao regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações, descrito nos considerandos 36 a 39 do regulamento provisório. Este pedido diz respeito à repartição da vantagem pelo período de amortização normal dos activos imobilizados.
- Foi alegada a existência de uma discrepância entre o período de amortização utilizado na carta de divulgação e no regulamento provisório. A Comissão determinou uma média dos períodos de amortização utilizados por todos os produtores exportadores do produto em questão, tendo obtido um período de amortização médio de 12 anos. Este período foi utilizado nas conclusões provisórias e será confirmado na fase definitiva. O montante da subvenção concedida ao abrigo do EPCGS foi repartido pelo período de 12 anos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento de base.
- Uma empresa alegou que os seus bens de equipamento haviam sido amortizados ao longo de um período de 21 anos, pelo que deveria ser utilizado este período de amortização em vez do período médio de 12 anos.
- Como acima exposto, nas suas conclusões provisórias, os serviços da Comissão determinaram o período de amortização normal dos bens de equipamento no sector dos fios de aço inoxidável, ou seja 12 anos com base no período médio utilizado pelos produtores exportadores indianos que cooperaram no inquérito. Tal está em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento de base que dispõe que, quando uma subvenção estiver relacionada com a aquisição de activos imobilizados, o montante da subvenção passível de medidas de compensação será calculado repartindo a subvenção por um período correspondente à duração da amortização normal desses activos na indústria a que dizem respeito. Tendo em conta esta disposição, não é adequado utilizar o período de amortização específico da empresa. Por conseguinte, o pedido é rejeitado.

Regime de isenção do imposto sobre os rendimentos

Uma empresa, a Bhansali Ferromet Ltd não apresentou uma cópia da sua declaração do imposto sobre os rendimentos dentro do prazo estipulado pela Comissão, tendo por conseguinte sido considerado um produtor que não cooperou no inquérito para efeitos da isenção do imposto sobre os rendimentos. Após a divulgação das informações, esta empresa apresentou uma cópia da sua declaração do imposto sobre os rendimentos que revelou que não haviam sido concedidas vantagens no âmbito deste regime. Por conseguinte, a margem de subvenção para a Bhansali Bright Bars Pvt. Ltd é corrigida, sendo fixada em 18,5 %.

4. Empresa ligadas

(33) A Isibars Ltd e a Isinox Ltd alegam que a Comissão não as devia ter considerado empresas ligadas na medida em que constituem pessoas jurídicas distintas. Se pretendesse tratá-las como empresas ligadas, a Comissão

deveria ter aplicado um método diferente para calcular uma margem de subvenção única.

(34) Foi estabelecido durante a verificação que a Isibars e a Isinox são empresas ligadas, na medida em que têm os mesmos accionistas e a mesma administração. No âmbito dos seus inquéritos anti-dumping e anti-subvenções, a Comissão considerou sempre duas empresas ligadas como uma entidade económica única, a fim de evitar a evasão aos direitos. Por conseguinte, esta alegação não pode ser atendida. No que diz respeito ao cálculo da margem da subvenção, a Comissão utilizou um método de médias ponderadas, que constitui a base mais razoável para o estabelecimento da margem da subvenção.

5. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

(35) Tendo em conta as conclusões definitivas a respeito dos vários regimes, como acima referido, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos produtores exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

	PBS	DEPB	EPCGS	Imposto sobre os rendimentos	Total
Bhansali Bright Bars	4,1 %	14,4 %	0,0 %	0,0 %	18,5 %
Devidayal	0,0 %	18,4 %	0,0 %	0,0 %	18,4 %
Indore Wire	7,7 %	10,7 %	0,9 %	0,0 %	19,3 %
Isibars/Isinox	4,2 %	7,8 %	1,2 %	0,0 %	13,2 %
Kei Industries	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Macro Bars	9,6 %	12,6 %	0,0 %	3,2 %	25,4 %
Mukand Ltd	7,5 %	5,7 %	0,0 %	0,0 %	13,2 %
Raajratna	23,3 %	13,7 %	0,0 %	5,9 %	42,9 %
Triveni Shinton	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Venus Wire	19,8 %	14,3 %	0,0 %	1,3 %	35,4 %

(36) O montante da subvenção definitivamente estabelecido para as empresas indianas, com exclusão das empresas que cooperaram no presente inquérito, expresso em percentagem do preço líquido, franco-fronteira comunitária, é de 48,8 %, que constitui o montante mais elevado concedido aos exportadores que tenham cooperado, no inquérito no âmbito de cada regime.

II. COREIA

1. Programas de empréstimo

- a) Cálculo da taxa de juro de referência
- (37) O Governo da Coreia alegou que, no que diz respeito ao cálculo do montante da subvenção no caso de empréstimos, dever-se-ia ter adoptado a abordagem do «custo suportado pelo governo», em vez da abordagem «vantagem conferida ao beneficiário», em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como com as alíneas k) e l) do anexo I do Acordo sobre subvenções e medidas de compensação (ASCM).

- PT
- Considera-se que as disposições referidas pelo Governo da Coreia não são aplicáveis aos programas de empréstimo objecto do inquérito. O n.º 4 do artigo 19.º do ASCM estabelece que não devem ser cobrados direitos de compensação superiores ao montante da subvenção determinada, calculada com base na vantagem concedida. Esta disposição foi respeitada na medida em que foram seguidas as regras explícitas relativas ao cálculo da subvenção em caso de empréstimos, nomeadamente, o artigo 5.º e a alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base, que incorporam a alínea b) do artigo 14.º do ASCM. Estas regras estabelecem claramente que o montante da subvenção deve ser calculado em termos da vantagem concedida ao beneficiário, que corresponde à diferença entre o montante que a empresa beneficiária do empréstimo paga sobre o empréstimo e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável. O n.º 4 do artigo 19.º do ASCM não exige que o cálculo da subvenção seja efectuado com base no custo suportado pelo governo. A alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º diz respeito a uma presunção de prejuízo grave em certas circunstâncias, não aplicável aos processos anti-subvenções. A alínea k) do anexo I do ASCM, que figura igualmente no anexo I do regulamento de base, prevê regras especiais aplicáveis aos créditos à exportação que constituem excepções às regras gerais para o cálculo das subvenções no caso de empréstimos. A alínea 1) não estabelece por si só que a abordagem do custo suportado pelo governo prima sobre as regras explícitas previstas no artigo 5.º e na alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base, em especial dado que esta alínea constava já da lista exemplificativa de subvenções às exportações, adoptada no âmbito das negociações do «Tokyo Round» do GATT, numa altura em que a abordagem da vantagem conferida ao beneficiário não havia ainda sido incorporada nas regras da OMC.
- (39) Além disso, o Governo da Coreia alegou que a comparação entre o montante dos juros pagos sobre um empréstimo dos poderes públicos e o montante a pagar para um empréstimo comercial implica, erradamente, que todos os empréstimos têm as mesmas taxas de juro.
- (40) A Comissão não considera que todos os empréstimos sejam equivalentes, mas utilizou como referência empréstimos considerados comparáveis em termos do período de reembolso, do capital e do objectivo do empréstimo, como previsto na alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base.
- (41) Por último, o Governo da Coreia alegou que a taxa de juro de referência a utilizar deveria ser a taxa paga por um empréstimo comparável concedido no mesmo momento que o empréstimo em questão, e não as taxas de juro em vigor durante o período de inquérito, dado que durante este período a taxa de juro era anormalmente elevada devido à crise financeira.
- (42) Verificou-se no âmbito do inquérito que as taxas de juro de empréstimos comerciais reflectiam as condições de mercado na medida em que registavam flutuações no tempo. Esses empréstimos teriam tido as mesmas taxas de juro durante o período de inquérito, independente-

- mente de serem concedidos na mesma altura do que os empréstimos concedidos pelos poderes públicos. Assim, a Comissão não derrogaria da sua prática normal estabelecida no regulamento de base e nas directrizes para o cálculo. Assim, esta alegação é rejeitada.
- Dois produtores exportadores coreanos alegaram que a classificação dos empréstimos efectuada pela Comissão em cinco categorias, em função do capital é arbitrária e não coerente com a prática usual dos bancos coreanos e que, por conseguinte, a determinação da taxa de juro com base no montante do empréstimo não constitui um método adequado para determinar a taxa de juro de referência. Um produtor exportador coreano alegou que, dado que os bancos coreanos não têm em conta o montante do empréstimo enquanto factor determinante da taxa de juro, a Comissão deveria utilizar como única referência a taxa de juro média real do produtor paga sobre os empréstimos comerciais. Dois produtores exportadores coreanos alegaram igualmente que a Comissão deveria utilizar as taxas de juro relativas a empréstimos comerciais como taxa de juro de referência para os empréstimos EXIM-SM.
- Em resposta a estas alegações, a Comissão considera que a alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base indica claramente que a referência para o cálculo da subvenção é um empréstimo comercial comparável que a empresa poderia efectivamente obter no mercado. Por conseguinte, a prática da Comunidade neste domínio, como explicado nas directrizes para o cálculo, consiste em comparar os empréstimos com um montante, um objectivo e um periodo de reembolso semelhantes. Os empréstimos comerciais (ou seja, os empréstimos a curto prazo para fins operacionais) obtidos pelos produtores exportadores coreanos diferem em termos dos fins a que se destinam (ver considerando 126 do regulamento provisório) e do período de empréstimo dos empréstimos EXIM-SM em questão, pelo que não são empréstimos comparáveis. Por conseguinte, estas alegações são igualmente rejeitadas.
- (45) Os dois produtores exportadores coreanos alegaram ainda que a Comissão utilizou taxas de juro extraordinariamente elevadas, resultantes da crise financeira existente na Coreia, como referência para o cálculo da subvenção no que respeita aos empréstimos contraidos antes da crise.
- (46) A alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base indica que a vantagem é calculada através da comparação entre as taxas de juro dos empréstimos dos poderes públicos e as taxas de juro de empréstimos comerciais comparáveis. Para o efeito, as taxas de juro médias de empréstimos concedidos pelos poderes públicos foram comparadas com as taxas de juro médias de empréstimos comerciais comparáveis durante o período de inquérito. Por conseguinte, esta alegação é rejeitada.

- b) Fishing Net Production Loan (FNPL)
- (47) O Governo da Coreia alegou que, dado que este empréstimo havia sido concedido especificamente à indústria das redes de pesca, não conferia uma vantagem ao exportador de fios de aço inoxidável, nem era um empréstimo como carácter específico para a indústria do aço inoxidável. Além disso, qualquer empresa que fabrique simultaneamente redes de pesca e fios de aço inoxidável gere os seus recursos financeiros e contabilidades separadamente.
- (48)Durante o inquérito foi determinado que havia sido concedido um empréstimo desse tipo aos produtores exportadores de fios de aço inoxidável, que é passível de medidas de compensação, na medida em que, tal como admitido pelo Governo da Coreia, se trata de um empréstimo concedido especificamente à indústria das redes de pesca. O facto de o regime em questão não ser específico da indústria que fabrica o produto objecto de inquérito, desde que o programa seja específico e que as suas vantagens estejam relacionadas com o fabrico do produto em questão. Estamos em presença deste último caso, na medida em que o empréstimo objecto de uma subvenção reduziu os custos financeiros globais do produtor, o que beneficia igualmente o produto em questão. Não foram apresentados elementos de prova de que a gestão dos recursos financeiros por parte dos produtores exportadores em questão era conduzida de modo a que o custo financeiro global da empresa não fosse afectado pela concessão do empréstimo. Por conseguinte esta alegação é rejeitada.
 - c) SMEs Start-up and Promotion Fund Loans (SME-SPFL)
- (49) O Governo da Coreia alegou que os empréstimos de tipo C concedidos no âmbito do Pusan Metropolitan City Support Fund Establishment and Operation Bylaw não estavam subordinados aos resultados das exportações, na medida em que oito critérios principais e 12 critérios adicionais que determinam a elegibilidade para um empréstimo desse tipo são critérios objectivos e neutros. O único elemento relacionado com as exportações é que são tidas em conta as PME cujas vendas de exportação representam mais de 20 % do seu volume de negócios total. O objectivo deste regime consiste não na promoção das exportações, mas na utilização da parte das exportações como um indicador indirecto das actividades de desenvolvimento tecnológico.
- (50) Considera-se que, embora uma condição relacionada com os resultados das exportações seja apenas um entre vários critérios, torna, ainda assim, o regime subordinado aos resultados das exportações, atribuindo-lhe por conseguinte um carácter específico. Tal figura claramente na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, que refere que as subvenções subordinadas, juridicamente ou de facto, exclusivamente ou entre outras condições, aos resultados das exportações são consideradas subvenções com carácter específico. Na medida em que um elemento a ser tomado em consideração pela autoridade que concede o empréstimo é que as exportações representem uma parte mínima do volume de

negócios total, esta condição de subordinação aos resultados das exportações é preenchida na medida em que as empresas não poderiam ter beneficiado das vantagens sem exceder um determinado nível de vendas de exportação. Por conseguinte, o pedido do Governo da Coreia é rejeitado.

- d) Technology Development Business Loan (TDBL) / Science and Technology Promotion Fund (STPF)
- O Governo da Coreia alegou que estes programas (51)fornecem assistência a actividades de investigação, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM, pelo que não são passíveis de medidas de compensação. Além disso, o desenvolvimento tecnológico e a promoção tecnológica e científica constituem critérios objectivos neutros na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, e os programas estão geralmente abertos a todas as indústrias que investem em projectos de desenvolvimento tecnológico, não sendo, por conseguinte, programas com carácter especifico. No que diz respeito ao STPF, o Governo da Coreia alegou ainda que, dado que o Ministério da Ciência e da Tecnologia utiliza critérios transparentes e objectivos, não pode exercer qualquer poder discricionário na selecção de projectos prioritários, tendo ainda alegado que a Comissão não havia apresentado elementos de prova em apoio da sua conclusão segundo a qual este poder discricionário havia sido exercido.
- A alegação de que nenhum dos dois programas é susceptível de medidas de compensação é rejeitada pelas mesmas razões que as indicadas nos considerandos 75 a 77. Não foram apresentados elementos de prova que levassem a questionar a conclusão provisória de que o TDBL tem carácter específico para certas indústrias que investem em determinados projectos, tal como estabelecido pelo Ministério do Comércio e da Indústria. Igualmente no que diz respeito ao STPF, não foram fornecidas informações relativas aos critérios utilizados pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia. Durante o inquérito verificou-se que o Ministério da Ciência e da Tecnologia procedeu de facto, ocasionalmente, à selecção de projectos prioritários. Considera-se que tal constitui um elemento de prova suficiente para estabelecer que o STPF constitui de facto uma subvenção de carácter específico, na acepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, é rejeitada a alegação de que estes regimes não têm carácter específico.
 - e) Empréstimos de financiamento das exportações
- (53) Um produtor exportador coreano alegou que a Comissão não teve em conta determinadas informações verificadas e que efectuou um erro de cálculo na determinação da vantagem decorrente dos empréstimos EXIM-SM.
- (54) Esta alegação foi considerada válida. Assim, foram efectuados ajustamentos adequados até ao montante da subvenção para a empresa em questão.

- (55) O Governo da Coreia alegou que, dado que os empréstimos EXIM-EC (antes da expedição), EXIM-SM e EXIM-FIC foram concedidos a taxas superiores às taxas que o EXIM efectivamente pagou pelos fundos, os empréstimos EXIM-EC, EXIM-SM e EXIM-FIC não são passíveis de medidas de compensação. Além disso, é alegado que a nota n.º 5 da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do ASCM dispõe que as medidas que, no anexo I, não são consideradas subvenções à exportação não deveriam ser proibidas no âmbito desta ou de qualquer outra disposição do ASCM.
- (56) Considera-se que estes argumentos são aplicáveis unicamente aos «créditos à exportação», definidos na alínea k) do anexo I do regulamento de base. Tal como explicado no regulamento provisório, nos considerandos 129 e 130, os empréstimos EXIM-EC (antes da expedição), EXIM-SM e EXIM-FIC não são considerados «créditos à exportação», não sendo abrangidos pela alínea k) do anexo I do regulamento de base. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.
- (57) O Governo da Coreia alegou que o EXIM-FIC não está subordinado aos resultados das exportações, nem à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do ASCM. O Governo da Coreia declara igualmente que, pelo facto de o EXIM-FIC ser acessível a uma grande variedade de sectores industriais e tendo em conta que o critério de investimento estrangeiro é objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, o EXIM-FIC não tem carácter específico.
- (58) Em resposta a estes argumentos, a Comissão concluiu que só as empresas que efectuam investimentos no estrangeiro é que têm acesso aos empréstimos EXIM-FIC, tratando-se por conseguinte de empréstimos com carácter específico na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, na medida em que não se baseiam em critérios neutros, como explicado nos considerandos 80 a 84. Considerou-se que os empréstimos EXIM-FIC não são subordinados aos resultados das exportações, nem à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Acordo sobre subvenções e medidas de compensação.

2. Sistema de reembolso de um montante fixo

- (59) O Governo da Coreia alegou que este regime constitui um regime de draubaque na acepção da alínea i) do anexo I, do anexo II e do anexo III do ASCM, tendo ainda alegado que o draubaque de encargos na importação não é superior ao dos encargos sobre os factores de produção importados ou consumidos durante o processo de fabrico dos produtos exportados, tendo-se em conta as perdas normalmente registadas.
- (60) Em resposta a estes argumentos, a Comissão considerou que, na medida em que não há obrigação de importar factores de produção para o fabrico do produto exportado, o regime de reembolso de um montante fixo não constitui um regime de draubaque, nem um regime de draubaque de substituição na acepção da alínea i) do anexo I, do anexo II e do anexo III do ASCM. De facto, o

- sistema de reembolso de um montante fixo da Coreia é abrangido pela definição geral de subvenção nos termos do artigo 2.º do regulamento de base, que incorpora o artigo 1.º do referido acordo. Este regime constitui uma subvenção na medida em que se trata de uma contribuição financeira do Governo da Coreia sob a forma de subsídios concedidos com base no valor FOB das exportações e que confere uma vantagem directa ao beneficiário. Trata-se de uma subvenção juridicamente subordinada aos resultados das exportações, pelo que é considerada uma subvenção com carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, a questão da remissão de um montante excessivo de direitos de importação, como referido na alínea a), subalínea ii), do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, não se coloca na medida em que só é pertinente para casos de regimes de draubaque e regimes de draubaque de substituição, em conformidade com os anexos I a III do regulamento de base. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.
- O Governo da Coreia declarou que, em conformidade com o n.º 2 da parte II do anexo II do ASCM, caso não exista um sistema ou procedimento para determinar se foi efectuado um pagamento de montantes excessivos e caso as autoridades responsáveis pelo inquérito o considerarem necessário, será efectuado um novo inquérito em conformidade com o n.º I da parte II do anexo II. O Governo da Coreia alegou que, dado que a Comissão não examinou se se tratava efectivamente de um draubaque excessivo de encargos de importação relativos a factores de produção consumidos durante o processo de fabrico do produto exportado, não se pode concluir que o sistema coreano de reembolso de um montante fixo constitui uma subvenção com carácter especifico nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.
- Este argumento é considerado irrelevante na medida em que o n.º 2 da parte II do anexo II do ASCM diz respeito a um sistema de draubaque de direitos o que, como acima referido, não é o caso do programa em questão. Mas, de qualquer modo, mesmo que se tratasse de um sistema de draubaque de direitos, o n.º 5 da parte II do anexo II e o n.º 3 da parte II do anexo III do regulamento de base prevêem que incumbirá ao governo do país de exportação proceder ao exame com base nas transacções efectivas. O Governo da Coreia não efectuou esse exame. Por conseguinte, a Comissão não averiguou se se havia verificado efectivamente um draubaque excessivo dos encargos de importação relativos aos factores de produção consumidos durante o processo de fabrico do produto exportado.
- (63) Um produtor exportador coreano declarou que o argumento da Comissão segundo o qual não existe nenhum sistema nem procedimento para identificar quais os factores de produção que são consumidos durante o fabrico do produto exportado, e em que quantidades, não é um argumento válido na medida em que o reembolso dos direitos só é concedido relativamente aos factores de produção efectivamente utilizados no fabrico dos bens exportados e no que respeita aos direitos de importação efectivamente pagos.

- (64) Respondendo a estes argumentos, a Comissão considerou que no âmbito do sistema de reembolso de um montante fixo, o montante das subvenções recebidas não é calculado em relação aos factores de produção efectivamente consumidos durante o processo de fabrico ou em relação aos direitos de importação efectivamente pagos, mas sim calculado como um montante fixo baseado nas exportações totais. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.
- Um produtor exportador coreano alegou ainda que não havia beneficiado de qualquer vantagem pelo facto de ter utilizado esse sistema, referindo que havia pago os direitos de importação sobre as matérias-primas utilizadas na produção do produto em questão, e que o havia exportado e que o montante do draubaque do direito é inferior ao montante que teria recebido caso tivesse utilizado o sistema individual. O Governo da Coreia defendeu ainda que o produtor exportador coreano que utilizou o sistema de reembolso de direitos de montante fixo havia fornecido à Comissão elementos de prova de que o montante dos encargos de importação objecto do draubaque é muito inferior ao montante dos encargos cobrados sobre os factores de produção importados, consumidos no fabrico do produto exportado durante o período de inquérito.
- (66) Em reacção a estes argumentos, a Comissão considerou que, pelas razões acima apresentadas, os pagamentos efectuados no âmbito do sistema de draubaque de um montante fixo constituem subvenções subordinadas aos resultados de exportação, apresentando por conseguinte um carácter específico e sendo assim passíveis de medidas de compensação, nos termos da alinea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Assim, é irrelevante se a utilização de um sistema legítimo de draubaque de direitos teria sido mais vantajoso para o produtor exportador, dado que ele decidiu beneficiar de vantagens no âmbito de um sistema que é de facto uma subvenção passível de medidas de compensação. Por esta razão, estas alegações são rejeitadas.

3. Programas fiscais

- a) Não especificidade da limitação à indústria de transformação
- (67) Nas suas determinações provisórias, a Comissão considerou que certos artigos da Tax Exemption and Reduction Control Law (TERCL) eram passíveis de medidas de compensação, dado que apresentam um carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base por se limitarem a certas empresas, incluindo as da indústria de transformação. Trata-se dos seguintes artigos:
 - artigo 7.º (Special Reduction and Exemption of Tax Amount for Small and Medium Manufacturing Industry, etc.),
 - artigo 8.º (Reserve for Technology Development),
 - artigo 9.º (Tax Credit for Technology and Manpower Development Expenses),
 - artigo 25.º (Tax Credit for Investment in Facilities for Increasing Productivity),

- artigo 27.º (Temporary Investment Tax Credit).
- O Governo da Coreia alegou que, dado que, na prática, as disposições destes artigos estão acessíveis a uma grande variedade de indústrias/sectores, tais disposições não têm um carácter específico na acepção das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, não sendo por conseguinte passíveis de medidas de compensação [estes parágrafos do acordo acima referido são retomados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base]. Em especial, o Governo da Coreia salientou que o conceito de «indústria de transformação» foi definido em termos muito gerais e, na prática, inclui dezenas de milhar de subcategorias.
- O princípio básico da especificidade é de que uma subvenção que distorce a repartição de recursos numa economia, ao favorecer certas empresas em detrimento de outras, deve ser objecto de medidas de compensação, caso tal provoque um prejuízo. Nos casos em que a elegibilidade para beneficiar de subvenções é limitada numa economia com base em critérios não neutros, presume-se que se verifica uma distorção desse tipo na repartição dos recursos. Este princípio constitui a base da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM e da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, que prevêem que uma subvenção tem carácter específico caso a entidade que a concede, ou a legislação ao abrigo da qual ela actua, limite expressamente a certas empresas o acesso à subvenção. Nesse caso, considera-se que embora o conceito «indústria de transformação» possa estar definido de modo muito lato, as disposições dos artigos do TERCL acima referidos destinam-se a limitar as vantagens a certas empresas, ao tornarem a elegibilidade subordinada a outros critérios, não neutros, tais como o investimento em certos tipos de produtos de alta tecnologia ou o investimento no estrangeiro.
- O Governo da Coreia alegou que esses critérios são neutros na medida em que todas as empresas têm um acesso igual a essas subvenções. Por exemplo, é alegado que uma subvenção para empresas que investem no estrangeiro não tem carácter específico na medida em que todas as empresas podem investir no estrangeiro. No entanto, segundo este argumento, uma subvenção limitada a empresas do sector têxtil não tem carácter específico dado que todas as empresas «podem» diversificar as suas actividades para produzir têxteis. Para ser pertinente no âmbito do ASCM, a especificidade deve abranger as situações nas quais os governos tornam as subvenções subordinadas a condições que sabem, antecipadamente, que irão restringir fortemente o número de empresas elegíveis; essas subvenções destinam-se a favorecer certas empresas em detrimento de outras. Por esta razão, o tipo de critérios utilizados pelo Governo da Coreia para designar os beneficiários não são «neutros» e, como abaixo explicado, não são de aplicação horizontal, como exigido pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão considera que as subvenções concedidas ao abrigo destes artigos do TERCL têm um carácter específico. São apresentadas abaixo com maior pormenor as razões no que diz respeito a sistemas individuais.

- b) Falhas processuais
- (71) O Governo da Coreia alegou que, na medida em que o autor da denúncia no âmbito do presente processo não efectuou quaisquer alegações relativas às disposições fiscais de certos artigos do TERCL, estas últimas não deverão ser incluídas em qualquer determinação a ser efectuada no âmbito do presente processo. Os artigos em questão são os seguintes:
 - artigo 5.º (Special Tax Credit for SMEs),
 - artigo 7.º (Special Reduction and Exemption of Tax Amount for Small and Medium Manufacturing Industry, etc.),
 - artigo 27.º (Temporary Investment Tax Credit).
- (72) Em especial, o Governo da Coreia declara o seguinte:
 - i) O artigo 11.º do ASCM (artigo 10.º do regulamento de base) enumera as informações que deverão figurar numa denúncia, incluindo os elementos de prova da existência de subvenções, bem como o montante e a natureza da subvenção em questão;
 - ii) O n.º 1 do artigo 12.º do ASCM (artigo 11.º do regulamento de base) refere que os Estados-Membros interessados e todas as partes interessadas num inquérito anti-subvenções receberão as informações que as autoridades considerarem adequado;
 - iii) O parágrafo 7 do anexo VI do ASCM (n.º 3 do artigo 26.º do regulamento de base) refere que deveria ser prática corrente da Comissão informar as empresas em questão, antes das visitas (de verificação), da natureza das informações que serão verificadas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer.
- (73) O Governo da Coreia alega que estas disposições do ASCM foram ignoradas na medida em que na determinação foram incluídos programas não objecto da denúncia e que, além disso, não foi dada ao Governo da Coreia nem a determinados produtores exportadores que cooperaram no inquérito a oportunidade de se defenderem de forma adequada.
- Em resposta a estes argumentos do Governo da Coreia, considerou-se que, aquando da apresentação de uma denúncia, não se pode esperar que os respectivos autores conheçam todos os pormenores relativos a programas alegadamente objecto de subvenções num país terceiro. No presente caso, o autor da denúncia apresentou um grande número de argumentos relativos a subvenções fiscais concedidas no âmbito do TERCL. O inquérito revelou então a existência de outras subvenções fiscais concedidas ao abrigo de certas disposições do TERCL, não especificamente referidas na denúncia, mas que têm um efeito muito semelhante aos regimes alegados. Dada a natureza destas subvenções e, em especial, o facto de serem concedidas no âmbito geral do TERCL (relativamente ao qual o autor da denúncia efectuou várias alegações de subvenção), conclui-se que a Comissão deverá averiguar essas alegações e recomendar medidas de compensação, se adequado.

- c) Artigo 8.º do TERCL (Reserve for Technology Development)
- (75) Além da alegação que apresentou a respeito da não especificidade das disposições do artigo 8.º, o Governo da Coreia alegou ainda que este artigo constitui uma subvenção concedida a actividades de investigação e desenvolvimento não passível de medidas de compensação, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM (este parágrafo é retomado no n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base).
- Importa referir que, caso as subvenções concedidas a actividades de investigação e desenvolvimento que preencham as condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM sejam notificadas à OMC ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do referido acordo, não é permitido sequer dar início a um inquérito para investigar essas subvenções. No que diz respeito ao artigo 8.º do TERCL, foi referido que a Coreia não notificou esta disposição à OMC em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do ASCM. Assim, a Comissão reunia as condições para dar início a um inquérito desta disposição do TERCL. Quanto à alegação avançada pelo Governo da Coreia de que esta disposição não é passível de medidas de compensação, estando por esse motivo ao abrigo de medidas de compensação, cabe ao Governo da Coreia demonstrar que essa disposição não é, de facto, passível de medidas de compensação. A Comissão deu ao Governo da Coreia a oportunidade de o demonstrar no início do inquérito, o que não foi feito. Nestas circunstâncias, podem ser instituídas medidas de compensação relativamente às vantagens concedidas ao abrigo do referido artigo.
- (77) No que diz respeito às alegações de não especificidade do Governo da Coreia, o regime não é neutro na medida em que estabelece uma diferença entre as empresas de tecnologia normal e as empresas de tecnologia intensiva. Estas últimas beneficiam de vantagens mais substanciais. Esta distinção revela que os critérios não são neutros e excluem um grande número de empresas para as quais tal desenvolvimento tecnológico não é necessário. Por estas razões, bem como pelas razões referidas nos considerandos 67 a 70 acima, considera-se que o artigo 8.º do TERCL tem um carácter específico, sendo, por conseguinte, passível de medidas de compensação.
 - d) Artigo 9.º do TERCL (Tax Credit for Technology and Manpower Development Expenses)
- (78) Para além da alegação geral no que diz respeito à não especificidade das disposições do artigo 9.º, o Governo da Coreia alegou que o critério de desenvolvimento tecnológico e de mão-de-obra constitui um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM. A Comissão considera que este critério não é neutro na acepção do referido artigo do ASCM, nem na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento base. Este último artigo dispõe que

as condições e critérios objectivos devem ser neutros, de natureza económica e de aplicação horizontal. Considera-se que as disposições deste artigo TERCL não são de aplicação horizontal, na medida em que as empresas em certos sectores industriais são mais orientadas tecnologicamente do que as empresas noutros sectores, pelo que provavelmente retirarão mais vantagens desta disposição. Ao aplicar esta disposição do TERCL, o Governo da Coreia conferiu uma vantagem desigual a empresas em certos sectores industriais.

- (79) A Comissão considera que este regime tem carácter específico dado que se limita a determinadas empresas (ver considerandos 67 a 70), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. Este regime tem igualmente um carácter específico nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, pelo que é passível de medidas de compensação.
 - e) Artigo 23.º do TERCL (Reserve for Overseas Investment Loss)
- (80) O Governo da Coreia referiu que as disposições deste artigo deixaram de ser aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998. Alegou ainda que as disposições deste artigo estão abertas a uma grande variedade de sectores industriais e que o critério de investimento em países terceiros é um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM.
- (81) Esta disposição consiste num diferimento de impostos, que serão adicionados à matéria colectável de uma empresa, após um prazo de pagamento de dois anos, em parcelas iguais ao longo de um período de três anos. Por conseguinte, para os impostos diferidos durante o último ano de elegibilidade (exercício fiscal de 1997), continuaram a ser concedidas vantagens durante o periodo de inquérito (de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de i 998) e continuarão a sê-lo durante uma série de anos às empresas que recorrem a esta disposição fiscal
- (82) No que diz respeito à alegação do Governo da Coreia de que as disposições deste artigo são acessíveis a uma grande variedade de sectores industriais, é de referir que, nas suas conclusões provisórias, a Comissão verificou que as disposições deste artigo se limitam às empresas coreanas que investem em países terceiros. Não foram fornecidas novas informações em contrário. À semelhança da alegação do Governo da Coreia acima a respeito da não especificidade da limitação à indústria de transformação (ver considerandos 67 a 70), é efectivamente verdade que as disposições do artigo 23.º do TERCL restringem as vantagens concedidas nesse âmbito a determinadas empresas. Por conseguinte, esta disposição tem um carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, sendo assim passível de medidas de compensação.

- O Governo da Coreia alegou igualmente que o critério de investimento em países terceiros é um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM. A Comissão considera que este critério não é neutro na acepção desse artigo, nem na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Este último artigo, requer que os critérios e as condições objectivos sejam neutros, de natureza económica e de aplicação horizontal. A Comissão considera que as disposições deste artigo do TERCL não são objectivas, na medida em que se sabe antecipadamente que as empresas que não efectuam investimentos em países terceiros não são elegíveis. Por conseguinte, este critério não é neutro nem de aplicação horizontal. Ao aplicar esta disposição do TERCL, o Governo da Coreia conferiu uma vantagem a um número limitado de empresas com interesses no estrangeiro.
- (84) Assim, a Comissão considera que esta disposição do TERCL tem um carácter específico na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, sendo por conseguinte passível de medidas de compensação.
 - f) Artigo 25.º do TERCL (Tax Credit for Investment in Facilities for Increasing Productivity)
- Além da sua alegação a respeito da não especificidade das disposições deste artigo, o Governo da Coreia salientou que a disposição relativa ao tratamento preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos importados, contida neste artigo, foi suprimida no final de 1996, ou seja antes do período de inquérito. Nas suas conclusões provisórias, a Comissão referiu efectivamente que a disposição desse artigo que prevê taxas distintas para o equipamento importado (crédito de 3 %) e para o equipamento fabricado na Coreia (crédito de 10 %) foi suprimida no final de 1996. No entanto, dado que as empresas que iniciaram projectos de investimento antes do final de 1996, e que os prosseguiram após essa data, puderam optar pelas taxas em vigor antes dessa data, continuaram a beneficiar dessas vantagens durante o período de inquérito.
- No que diz respeito às diferentes taxas em vigor para equipamento importado e para o equipamento nacional antes do final de 1996, verificou-se já que o regime tem um carácter específico nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Quanto à alegação geral de não especificidade, considera-se que este regime tem um carácter específico na medida em que se limita a certas empresas (ver considerandos 67 a 70), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. Sabe-se antecipadamente que determinadas empresas têm maiores probabilidades do que outras de poder beneficiar das vantagens fiscais para aumento da produtividade, unicamente devido ao tipo de sector a que se dedicam. Por conseguinte, as vantagens destes regimes serão inevitavelmente mais pertinentes para alguns sectores do que para outros.

- g) Artigo 27.º do TERCL (Temporary Investment Tax Credit)
- (87) Além da sua alegação a respeito da não especificidade das disposições do artigo 27.º do TERCL, o Governo da Coreia salientou que a disposição relativa ao tratamento preferencial de que é objecto o equipamento nacional em detrimento de equipamento importado foi suprimida no final de 1996. Nas suas conclusões provisórias, a Comissão considerou que as vantagens decorrentes do referido artigo devem ser passíveis de medidas de compensação na medida em que as empresas podem optar por várias taxas diferentes em vigor para a maquinaria importada (crédito de 3 %) e para a maquinaria nacional (crédito de 10 %) antes do final de 1996 para projectos de investimento iniciados antes dessa data. Assim, essas empresas continuaram a beneficiar de vantagens durante o período de inquérito.
- (88) A Comissão considera que este regime tem um carácter específico na medida em que se limita a certas empresas (ver considerandos 67 a 70 acima), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. No que diz respeito às diferentes taxas em vigor antes do final de 1996, o regime é específico em conformidade com a alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. No que diz respeito à alegação geral de não especificidade, tal como no caso do artigo 25.º, este regime só é acessível às empresas que investem em equipamento destinado a aumentar a produtividade. Dada a natureza desta condição, é inevitável que certas empresas sejam susceptíveis de beneficiar mais do que outras.

4. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

(89) Tendo em conta as conclusões definitivas relativas aos vários regimes, como acima referido, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos produtores exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

	Empréstimos (exportação)	Empréstimos (outros)	Regimes fiscais (exportação)	Regimes fiscais (outros)	Regime de draubaque e e direitos	Montante total das subvenções
Korea Welding	0,47	0,06	0,34	0,08	0	0,95
Shine Metal Products	1,63	0	0	0	1,09	2,72
Dae Sung Rope Mfg. Co., Ltd	0,09	0,15	0,06	0,55	0	0,85
Korea Sangsa Co. Ltd/ /Myung Jin Co., Ltd	0,17	0	0,15	0,25	0	0,57
Kowel Special Steel Wire Co.	0,88	0	0	0,03	0	0,91
SeAH Metal Products Co., Ltd	2,31	0,18	0,02	0	0	2,51

(90) A margem de subvenção média ponderada a nível nacional aplicada a todos os produtores exportadores objecto de inquérito que representam a totalidade das exportações para a Comunidade originárias da Coreia, expressa em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária é uma margem de minimis, ou seja inferior a 1 %. Nestas circunstâncias, a margem de subvenção para a Coreia é considerada negligenciável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base.

E. **PREJUÍZO**

1. Observação preliminar

(91) Com base nas conclusões acima a respeito da Coreia, ou seja o facto de a margem de subvenção para este país ser inferior ao limiar *de minimis*, as importações de fios de aço inoxidável grossos originários da Coreia deixam de ser consideradas importações objecto de subvenções. Por conseguinte, contrariamente às conclusões do regulamento provisório, só serão tidas em conta, para efeitos da avaliação do prejuízo, as importações originárias da Índia.

2. Indústria comunitária

(92) Na ausência de novos elementos de prova ou de novos argumentos fundamentados apresentados pelas partes em questão, são confirmados os factos e conclusões apresentados nos considerandos 207 e 208 do regulamento do direito provisório, ou seja os produtores comunitários autores da denúncia que representam mais de 65 % da produção comunitária total de fios de aço inoxidável grossos constituem a indústria comunitária, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base.

3. Aspectos da concorrência

(93) Nas suas observações após a divulgação das informações, os produtores exportadores indianos reiteraram a sua alegação de que todos os dados apresentados pela indústria comunitária no âmbito do presente processo seriam artificialmente inflacionados devido à aplicação uniforme do sistema da «sobretaxa de liga metálica», e que, por conseguinte, não seria possível efectuar uma análise do prejuízo rigorosa no âmbito do processo anti-subvenções. Dado que, no entanto, não foram apresentados novos argumentos por nenhuma das partes interessadas e tendo em conta que foi adoptada uma decisão definitiva rejeitando a denúncia no Processo IV//E-1/36.930 relativo às barras polidas de aço inoxidável, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 209 a 216 do regulamento provisório.

4. Consumo comunitário

- (94) Após a divulgação das informações, algumas partes interessadas alegaram que o método adoptado para a determinação do consumo comunitário, em especial no que diz respeito às vendas dos produtores comunitários que não cooperaram no inquérito e às importações originárias de paises terceiros, era inadequado.
- (95) A este respeito, é importante recordar que só existem dados pormenorizados e verificados em relação à indústria comunitária e aos produtores exportadores que cooperaram no inquérito no país em questão. Por conseguinte, em sintonia com a prática corrente das instituições comunitárias, a Comissão utilizou as informações disponíveis, tendo recorrido em especial a estatísticas independentes. Nenhuma das partes interessadas apresentou informações que indicassem que o método adoptado pelas instituições comunitárias não era razoável, nem justificado nas circunstâncias do presente caso.
- (96) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 217 e 218 do regulamento provisório.

5. Volume das importações e partes de mercado das importações objecto de subvenções

- (97) As importações originárias da Índia registaram a seguinte evolução: 952 toneladas em 1994, 4 513 em 1995, 6 951 em 1996, 8 719 em 1997 e 9 166 durante o período de inquérito. Por conseguinte, estas importações aumentaram consideravelmente e de forma constante ao longo do período em questão, ou seja em cerca de 850 %.
- (98) As partes de mercado das importações objecto de subvenções originárias da Índia aumentaram de forma constante, tendo passado de 1,4 % em 1994 para 5,6 % em 1995, de 9,9 % em 1996 para 11,1 % em 1997 e permanecido estáveis, em 11,1 %, durante o período de inquérito.

6. Preços das importações objecto de subvenções

- a) Evolução dos preços
- (99) Os preços de venda médios por quilo (em ecus) das importações originárias da Índia aumentaram entre 1994 e 1995 (de 1,88 para 2,44), mas diminuiram de forma constante a partir desse ano (2,32 em 1996, 2,10 em 1997 e 2,05 durante o período de inquérito).
 - b) Subcotação de preços
- (100) No que diz respeito ao método utilizado no cálculo das margens de subcotação de preços, algumas partes interessadas contestaram o método adoptado pela Comissão na fase provisória. Alegaram que estas margens haviam sido inflacionadas porque os montantes positivos eventuais não foram deduzidos dos montantes negativos correspondentes à subcotação dos preços da indústria comunitária pelos preços dos produtores exportadores.
- (101) É importante referir que no método descrito nos considerandos 226 e 227 do regulamento provisório para o cálculo das margens de subcotação de preços, os preços de venda líquidos médios ponderados das importações objecto de subvenções foram comparados, modelo a modelo, com o preço de venda líquido médio, modelo a modelo, da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Assim, este método permitiu ter em conta, transacção a transacção, a diferença positiva entre o preço praticado pelo produtores exportadores de um determinado modelo e o preço aplicado pela indústria comunitária.
- (102) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões a respeito do método geral aplicado apresentado nos considerandos 226 e 227 do regulamento provisório.
- (103) Na ausência de outras observações, são confirmadas as margens reais de subcotação de preços no que respeita às importações originárias da Índia referidas no considerando 228 do regulamento provisório.

7. Situação da indústria comunitária

- (104) Não tendo sido apresentados argumentos pelas partes interessadas quanto às conclusões provisórias a respeito dos indicadores económicos relativos, à situação da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 229 a 238 do regulamento provisório.
- (105) Algumas partes interessadas alegaram que os indicadores económicos da indústria comunitária não permitem concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante. Efectivamente, alegaram que a situação da indústria comunitária permaneceu relativamente estável durante o período considerado, tendo mesmo registado algumas melhorias em termos de produção, volume de vendas e investimentos. No que diz respeito à rentabilidade, a sua tendência descendente explicar-se-ia pela decisão da indústria comunitária de concentrar a sua actividade em produtos geradores de custos de produção mais elevados.

- (106) Tal como referidos nos considerandos 237 e 238 do regulamento provisório, recorda-se que a conclusão da existência de um prejuízo importante causado à indústria comunitária se baseou no facto de esta indústria, confrontada com importações objecto de subvenções, não ter podido acompanhar a tendência de crescimento do mercado, não ter recuperado a sua posição no mercado e só ter podido manter o seu volume de vendas estável à custa da sua rentabilidade que, num contexto de depressão dos preços, se deteriorou gravemente. De facto, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou apenas 5 % entre 1994 e o período de inquérito, enquanto o mercado comunitário aumentou 20 % durante esse mesmo período. Além disso, o ligeiro aumento da produção e dos investimentos deve-se exclusivamente ao facto de a indústria comunitária ter tentado manter a sua parte de mercado. Assim, a tendência para a diminuição da sua rentabilidade não se deve exclusivamente ao facto de a indústria comunitária ter começado a produzir igualmente alguns modelos para os quais havia menos concorrência por parte das importações objecto de subvenções.
- (107) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se que a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo importante, como referido nos considerandos 237 e 238 do regulamento provisório.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (108) Em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º do regulamento de base, os serviços da Comissão analisaram se as importações originárias da Índia haviam provocado um prejuízo importante. Foram igualmente analisados outros factores para além das importações objecto de subvenções que pudessem igualmente ter prejudicado a indústria comunitária, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por estes factores não seja atribuído às importações objecto de subvenções.
 - a) Efeito das importações objecto de subvenções
- (109) O aumento significativo do volume de vendas (cerca de 850 %) e das partes de mercado das importações objecto de subvenções (de 1,4 % para 11,1 %) verificado entre 1994 e o período de inquérito, bem como a subcotação de preços substancial verificada, coincidiram com o agravamento da situação da indústria comunitária, que se traduziu em perda de parte de mercado, depressão dos preços e diminuição da rentabilidade.
- (110) No âmbito da contracção geral do mercado verificada em 1996, que se seguiu ao forte crescimento registado em 1995, a indústria comunitária foi afectada pelo aumento contínuo das importações objecto de subvenções. De facto, as importações originárias da Índia aumentaram fortemente durante esse ano.

- (111) A partir de 1997, a tendência de crescimento do mercado beneficiou essencialmente as importações objecto de subvenções. Os volumes de vendas da indústria comunitária não acompanharam esta tendência de crescimento do mercado e os preços de venda desta indústria não voltaram aos seus níveis anteriores. Pelo contrário, a indústria comunitária sofreu um bloqueio e uma forte depressão dos preços, como revelado pela subcotação de preços verificada. Esta situação traduziu-se numa diminuição da rentabilidade e do emprego.
- (112) Confrontada com as importações a baixos preços originárias da Índia, a indústria comunitária tinha a possibilidade de manter os seus preços, correndo o risco de diminuir os seus volumes de venda, ou de acompanhar os baixos preços das importações objecto de subvenções, independentemente das consequências em termos de rentabilidade. Ambas as estratégias tiveram repercussões negativas sobre a rentabilidade quer directamente (preços mais baixos), quer indirectamente (preços elevados que provocaram uma diminuição do volume de vendas que, por sua vez, aumentou os custos de produção por tonelada). A partir de 1996, todos os produtores comunitários diminuiram substancialmente os seus preços de venda, o que, de novo, teve consequências negativas em termos de rentabilidade, embora tenham tentado concentrar a sua actividade em certos nichos de mercado para evitar serem afectados de modo ainda mais grave pelos efeitos das importações objecto de subvenções. Tal revela claramente a sensibilidade dos preços do mercado e o importante impacto da subcotação de preços praticada pelos produtores exportadores indianos.
 - b) Efeito de outros factores
- (113) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 8.º do regulamento de base, os serviços da Comissão analisaram se outros factores para além das importações objecto de subvenções originárias da Índia podiam ter tido algum efeito sobre a situação da indústria comunitária, em especial o papel desempenhado por outros produtores comunitários que não cooperaram no inquérito e as importações originárias de outros países terceiros.
 - i) Outros produtores comunitários
- (114) Após a adopção do regulamento provisório, algumas partes interessadas questionaram o facto de o prejuízo sofrido pela indústria comunitária ter sido causado pelas importações objecto de subvenções. Em especial, alegaram que o prejuízo havia sido provocado por outros factores, nomeadamente por outros produtores comunitários. A este respeito, alegaram ainda que dada a cooperação reduzida prestada pelos produtores comunitários, a avaliação do impacto das vendas efectuadas pelos produtores comunitários que não cooperaram no inquérito não era inteiramente fiável.

- (115) É importante recordar que só existem dados pormenorizados e verificados relativamente à indústria comunitária. Tendo em conta o elevado nível de cooperação prestado pela indústria comunitária, o que garante a representatividade das conclusões, bem como a transparência e a sensibilidade dos preços do mercado comunitário dos fios de aço inoxidável, é razoável concluir que os outros produtores comunitários registaram provavelmente uma tendência semelhante à registada pela indústria comunitária, em especial no que diz respeito aos preços. Além disso, nenhuma parte interessada apresentou informações que indiquem que os produtores que não participaram na denúncia desempenharam as suas actividades num contexto mais positivo.
 - ii) Importações originárias de países terceiros
- (116) As partes de mercado das importações originárias de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

(em	%	do	vo	lume)
-----	---	----	----	-------

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Coreia	0,4	0,6	1,0	1,1	1,5
Suíça	6,6	6,3	5,5	6,7	6,9
Outros países	1,4	2,8	2,5	1,7	2,2
Total das outras importa- ções	8,4	9,7	9,0	9,6	10,6

(117) A parte de mercado das importações de fios de aço inoxidável grossos originários de países terceiros aumentou apenas 2,2 pontos percentuais entre 1994 e o período de inquérito, enquanto as importações objecto de subvenções originárias da Índia aumentaram 9,7 pontos percentuais durante o mesmo período. No que diz respeito aos preços, o inquérito não revelou a existência de qualquer subcotação dos preços de venda da indústria comunitária.

Coreia

- (118) As importações originárias da Coreia foram examinadas no âmbito do inquérito, tendo a Comissão concluído que a margem de subvenção média ponderada a nível nacional é inferior ao limiar *de minimis*. Com base na evolução destas importações, acima referida, conclui-se que a sua tendência para aumentar é menos pronunciada do que a tendência verificada relativamente às importações originárias da Índia, embora não seja negligenciável.
- (119) Com base nas conclusões acima, a Comissão conclui que as importações originárias de países terceiros podem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, mas tal não foi considerado suficiente para quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, especialmente tendo em conta a evolução da parte de mercado detida pelas importações destes países terceiros durante o período considerado.

iii) Outros

(120) Nenhuma parte interessada apresentou novos argumentos relativos a outros factores que pudessem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, em especial, uma contracção da procura ou mudanças nos padrões de consumo, desenvolvimentos

tecnológicos e os resultados das exportações e produtividade da indústria comunitária. Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 247 a 250 do regulamento provisório.

- c) Conclusão relativa ao nexo de causalidade
- (121) Assim, embora certos factores para além das importações objecto de subvenções originárias da Índia possam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, não foram suficientes para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o prejuízo importante delas resultante sofrido pela indústria comunitária.
- (122) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se que as importações objecto de subvenções originárias da Índia, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (123) Após a adopção do regulamento provisório, os utilizadores apresentaram as suas observações a respeito dos eventuais efeitos dos direitos.
- (124) No que respeita à indústria comunitária e a outros produtores comunitários, na ausência de novas observações a respeito dos efeitos dos direitos na sua situação comercial, é confirmada a conclusão de que a instituição de medidas permitirá à indústria comunitária recuperar uma margem de rentabilidade satisfatória e manter e desenvolver as suas actividades na Comunidade, o que garantirá o emprego e os investimentos.

- PT
- (125) Na ausência de outras reacções por parte de importadores independentes e dos fornecedores, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 257 a 261 do regulamento provisório.
- (126) No que diz respeito aos utilizadores, algumas empresas alegaram que a instituição de medidas teria um impacto directo na sua situação económica na medida em que provocaria um aumento do preço das suas matérias-primas. No entanto, referiram igualmente que poderiam abastecer-se em outros países que não o país em questão. Além disso, dado o nível geral baixo dos direitos, o impacto de um eventual aumento de preços seria limitado.
- (127) Outros utilizadores insistiram na qualidade e na fiabilidade dos produtos da indústria comunitária, considerando por conseguinte que a instituição de medidas não afectaria a sua situação.
- (128) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 252 a 268 do regulamento provisório na medida em que não há razões imperativas contrárias à instituição de direitos de compensação.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

1. Coreia

(129) Tendo em conta as conclusões acima apresentadas segundo as quais a margem de subvenções média ponderada a nível nacional para as importações originárias da Coreia é uma margem *de minimis* este processo deverá ser encerrado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base.

2. Índia

- (130) Com base nas conclusões acima apresentadas relativas às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, a Comissão analisou qual a forma e o nível das medidas de compensação definitivas que deveria adoptar para eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelas subvenções prejudiciais, bem como para restabelecer condições de uma concorrência efectiva no mercado comunitário de fios de aço inoxidável grossos.
- (131) Assim, tal como explicado no considerando 271 do regulamento provisório, foi calculado um nível de preços não prejudicial de modo a cobrir os custos de produção da indústria comunitária, adicionado de um montante razoável para os lucros.
- (132) A comparação entre os níveis de preços não prejudiciais e o preço de exportação dos produtores revelou margens de prejuízo que, em todos os casos, eram iguais ou superiores aos montantes das subvenções verificados para os produtores exportadores que cooperaram no inquérito.

(133) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a taxa do direito deve corresponder à margem da subvenção, excepto se a margem de prejuízo for inferior. Assim, os direitos aplicáveis aos produtores exportadores indianos que cooperaram no inquérito são os seguintes:

Empresa	Direito de compensação proposto
Bhansali Bright Bars Pvt Ltd	18,5
Devidayal Ltd, Mumbai	18,4
Indore Wire Ltd, Indore	19,3
Isibars/Isinox Ltd, Mumbai	13,2
Kei Industries Ltd, Delhi	0
Macro Bars and Wires Pvt Ltd, Mumbai	25,4
Mukand Ltd, Mumbai	13,2
Raajratna Metal Industries Ltd, Mumbai	28,6
Triveni Shinton, Mumbai	0
Venus Wire, Indore	35,4

- (134) A fim de evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado estabelecer a taxa do direito aplicável às empresas que não colaboraram no inquérito ao nível das taxas mais elevadas estabelecidas relativamente a cada regime de subvenções para as empresas que colaboraram no inquérito, ou seja, 48,8 % no que diz respeito às empresas estabelecidas na Índia que não colaboraram no inquérito.
- (135) As taxas individuais do direito especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito anti-subvenções e reflectem, por conseguinte, a situação verificada durante o inquérito. Assim, estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações dos produtos originários do país em questão produzidos pelas pessoas colectivas especificamente mencionadas. Os produtos fabricados por qualquer outra empresa que não seja especificamente mencionada no dispositivo do presente regulamento, incluindo as empresas ligadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito residual.
- (136) Todos os pedidos relativos à aplicação destas taxas individuais do direito (por exemplo, na sequência de uma mudança de nome da empresa) devem ser imediatamente enviados à Comissão com todas as informações pertinentes, em especial no que diz respeito a qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção e às vendas internas ou para exportação associadas a essa mudança de nome.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (137) Dado o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação verificado para os produtores exportadores estabelecidos na Índia e à luz da gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, a Comissão considera necessário que os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Índia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 618/1999 sejam definitivamente cobrados até ao montante dos direitos definitivos instituídos, salvo se as taxas dos direitos provisórios forem inferiores, primando nesse caso estas últimas.
- (138) Devem ser liberados os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Coreia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de fio de aço inoxidável com um diâmetro igual ou superior a 1 milímetro, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com exclusão do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, do código NC ex 7223 00 19 (código Taric 7223 00 19*90), originário da Índia.
- 2. A taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

Produtor	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
— Bhansali Bright Bars Pvt Ltd, C-8/3, T.T.C. Industrial Area, Village — Pawne Opposite P.I.L., Thane - Belapur Road, Navi Mumbai 400 705, India	18,5	A009
 Devidayal Industries Ltd, Gupta Mills Estate, Reary Road, Mumbai 400 010, India 	18,4	A010
— Indore Wire Company Ltd, Near Fort , Indore 452 006 (M.P.), India	19,3	A004
 — Isinox Steels Ltd Indiasteel Complex, Railway Gate No 4, Antop Hill, Wadala, Mumbai 400 037, India 	13,2	A002
 — Isibars Ltd Indiasteel Complex, Railway Gate No 4, Antop Hill, Wadala, Mumbai 400 037, India 	13,2	A011
— Mukand Ltd, L.B.S. Marg, Kurla, Mumbai 400 070, India	13,2	A003
— Raajratna Metal Industries Ltd, 909, Sakar - III, Nr Income Tax, Ahmedabad 380 014, Gujarat, India	28,6	A005
 Venus Wire Industries Ltd, Block No 19, Raghuvanshi Mill Compound, Senapati Bapat Marg, Lower Parel, Mumbai 400 013, India 	35,4	A006
 Macro Bars and Wires Pvt. Ltd, 702 Bombay Market Building Taredo Road, Mumbai 400 032, India 	25,4	A008
- Kei Industries Ltd, D-90, Okhla Industrial Area Phase-1, New Delhi, India	0	A020
— Triveni Shinton International Ltd, Kanti Mansion, 6 Murai Mohalla Indore, 452 001, (M.P.), India	0	A012
— Todas as outras empresas indianas	48,8	A999

- 3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
- 4. As taxas individuais do direito (por oposição ao direito aplicável a nível nacional a «outros») especificadas no presente regulamento aplicam-se exclusivamente às importações dos produtos fabricados pelas pessoas colectivas especificamente mencionadas, originários do país em questão. Os produtos fabricados por qualquer outra empresa que não seja especificamente designada pela seu nome exacto no dispositivo do presente regulamento não podem beneficiar destas taxas.

Todos os pedidos relativos à aplicação destas taxas individuais do direito (por exemplo, na sequência de uma mudança de nome da empresa) devem ser imediatamente enviados à Comissão com todas as informações pertinentes, em especial no que diz respeito a qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção e às vendas internas ou para exportação associadas a essa mudança de nome. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará em conformidade o regulamento, actualizando a lista das empresas que beneficiam das taxas individuais do direito.

Artigo 2.º

- 1. Os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Índia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 618/1999 são cobrados a título definitivo à taxa dos direitos definitivamente instituídos. Os montantes garantes que excedem a taxa do direito de compensação definitivo são liberados.
- 2. As disposições referidas no n.º 4 do artigo 1.º são igualmente aplicáveis à cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos de compensação provisórios.

Artigo 3.º

É encerrado o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável com um diâmetro igual ou superior a 1 milímetro, originário da Coreia. São liberados os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Coreia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 618/1999.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 1600/1999 DO CONSELHO de 12 de Julho de 1999

que institui direitos anti-dumping definitivos e que prevê a cobrança definitiva dos direitos provisórios instituídos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações dos fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 milímetro originários da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (2) e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 617/1999 (3) (a (1) seguir denominado «regulamento que instituiu o direito provisório») instituiu direitos anti-dumping provisórios sobre as importações de fios de aço de diâmetro igual ou superior a 1 milímetro (a seguir denominado «fio grosso» ou «produto em causa») originários da Índia, classificados no código NC ex 7223 00 19.
- No referido regulamento concluiu-se, a título provisório, (2) que as importações do produto em causa originárias da Coreia abrangidas pelo mesmo inquérito não deveriam estar sujeitas a direitos anti-dumping, dado que as margens de dumping estabelecidas eram consideradas de minimis ou a um nível muito próximo a de minimis.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (3) Na sequência da divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais foi decidido instituir direitos provisórios sobre as importações de fios de aço inoxidável originário da Índia (a seguir denominada «divulgação»), diversas partes interessadas apresentaram observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi igualmente concedida uma audição.
- A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.
- Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de

direitos anti-dumping definitivos, assim como a cobrança definitiva dos montante garantes dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

Os comentários orais e escritos submetidos pelas partes (6) interessadas foram examinados, e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas na sua confor-

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- O produto em causa é o fio de aço inoxidável grosso, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com exclusão do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 %, de crómio.
- Durante a fase provisória do inquérito, foi estabelecido que existem diferenças a nível das características físicas e das utilizações entre o fio de aço inoxidável abrangido pelo presente inquérito, isto é, o fio com um diâmetro igual ou superior a 1 milímetro (fio grosso), por um lado, e o fio com um diâmetro igual ou inferior a 1 milímetro (fio fino), por outro. Pelos motivos expostos, afigura-se que no que se refere às respectivas aplicações, os fios finos e os grossos não são permutáveis entre si, ou são permutáveis apenas em casos muito limitados. Todavia, no regulamento que instituiu o direito provisório foi igualmente indicado que a questão de saber se é possível determinar uma linha divisória clara entre estes dois produtos seria aprofundada na fase definitiva.
- Com base nas informações facultadas pelas partes interessadas, concluiu-se que o fio grosso e o fio fino são dois produtos diferentes, dado que apresentam características físicas diferentes e são utilizados para aplicações diferentes. Em primeiro lugar, no que respeita às características físicas, à tensão de rotura, à estrutura granular e ao revestimento, os fios finos e os fios grossos são diferentes. Em segundo lugar, no que respeita às várias aplicações dos dois produtos, verificou-se que o fio grosso é utilizado para aplicações de engenharia mais pesada, tais como, elementos de fixação, produtos de reforço de paredes, fios de soldadura, etc. Ao contrário, o fio fino é geralmente utilizado para aplicações de precisão tais como, telas e filtros (pano de fio tecido) com pequenas aberturas para filtrar partículas muito finas ou pequenas (por exemplo filtros de poeira e filtros químicos), e com aplicações medicinais/cirúrgicas, etc.

⁽¹) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18). (2) JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. (3) JO L 79 de 24.3.1999, p. 13.

- (10) Com base no que precede conclui-se que os fios finos e os grossos são dois produtos diferentes, com características e aplicações diferentes e que não são permutáveis do ponto de vista dos utilizadores de fio de aço inoxidável.
- (11) Perante o que precede e dado que as partes interessadas não apresentaram quaisquer argumentos no que respeita às conclusões provisórias da Comissão sobre o produto em causa e sobre as considerações respeitantes ao produto similar, são, por conseguinte, confirmados os factos e conclusões enunciados nos considerandos 7 a 11 do regulamento que instituiu o direito provisório.

D. **DUMPING**

1. Coreia

Dado que as partes interessadas não apresentaram quaisquer argumentos e que o inquérito efectuado não permitiu chegar a uma conclusão diferente, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 23, alínea b), do regulamento que instituiu o direito provisório são, por conseguinte, confirmadas, ou seja, que as margens de dumping estabelecidas para os produtores exportadores coreanos em causa são consideradas de minimis, excepto no que respeita a dois exportadores. Ademais, a margem média ponderada nacional para todos os produtores exportadores objecto do inquérito que representam o volume total das exportações para a Comunidade originárias da Coreia expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, é considerada de minimis, ou seja, inferior a 2 %. Perante estas circunstâncias, a margem de dumping para a Coreia deve ser considerada negligenciável, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»).

2. Índia

- a) Valor normal
- Diversos produtores exportadores indianos alegaram que as médias ponderadas das margens de lucro utilizadas para calcular o valor normal não eram razoáveis, nomeadamente pelo facto de serem substancialmente superiores à margem de lucro de 5 % mencionada no considerando 79 do regulamento que instituiu o direito provisório e considerada a margem de lucro razoável para a indústria comunitária aquando da determinação do preço não prejudicial. Os referidos produtores exportadores alegaram que para determinar o valor normal calculado deveria ser utilizada a margem geral de lucro da empresa durante o período de inquérito, ou seja, um montante global que incluísse quer o produto em causa quer outros produtos. No caso de empresas não lucrativas, foi alegado que para determinar o valor normal calculado deveria ser utilizada a média por empresa das margens de lucro das empresas lucrativas na Índia.

- (14) Em alternativa à alegação anterior, foi solicitado que fosse calculada a média do lucro para cada empresa em causa com base em todas as vendas internas, ou seja, as vendas de produtos lucrativas e não lucrativas e não só com base nas vendas internas dos tipos de produto cujas vendas são lucrativas.
- (15) A este respeito é de salientar que, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, o montante dos lucros deve ser baseado em dados respeitantes à produção e às vendas, no decurso de operações comerciais normais, do produto similar no mercado interno do país de exportação. Neste contexto, as vendas de um determinado tipo do produto a custos inferiores podem ser tidas em consideração para determinar a margem do lucro apenas se o volume das vendas não lucrativas desse tipo não for superior a 20 % do volume total de vendas do tipo em causa. A regra anteriormente mencionada foi aplicada para estabelecer a margem de lucro utilizada para determinar o valor normal calculado.
- (16) Por conseguinte, foram rejeitadas as alegações respeitantes à margem de lucro utilizada para determinar o valor normal calculado.
- (17) Um produtor exportador indiano solicitou que fosse tida em conta a variação das existências de produtos em transformação para determinar o valor normal calculado. Este pedido foi aceite dado que os elementos de prova apresentados foram considerados suficientes.
- (18) Dois produtores exportadores indianos que sofreram prejuízo durante todo o período de inquérito alegaram, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, que esse inquérito coincidiu com a fase de arranque e solicitaram que esta situação fosse tida em consideração. Todavia, dado que nenhuma das duas empresas corresponde aos critérios estabelecidos no n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, esse ajustamento não foi concedido.
- (19) Dado que não foram apresentados novos argumentos respeitantes à determinação do valor normal, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 12 e 13 do regulamento que instituiu o direito provisório.
 - b) Preço de exportação
- (20) Dado que não foram apresentados novos argumentos respeitantes à determinação do preço de exportação, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 14 a 16 do regulamento que instituiu o direito provisório.
 - c) Comparação
- (21) Um produtor exportador indiano solicitou que os custos de crédito incorridos pelo seu importador ligado fossem determinados com base nas condições de pagamento por este concedidas ao seu primeiro cliente independente na Comunidade, e não com base nas condições de pagamento acordadas entre a empresa-mãe e o importador ligado. Este pedido foi aceite, pelo que a determinação dos custos de crédito foi alterada nesse sentido.

- (22) Dado que não foram apresentados novos argumentos no que respeita aos ajustamentos efectuados tendo em vista uma comparação equitativa, são confirmadas as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 17 a 19 do regulamento que instituiu o direito provisório.
 - d) Margens de dumping
- (23) Dado que não foram apresentados novos argumentos respeitantes à determinação da margem de dumping, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 20 a 22 do regulamento que instituiu o direito provisório. Nesta base, as margens de dumping, expressas em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária, são as seguintes:

Bhansali Bright Bars Pvt. Ltd	1,2 %
Devidayal India Ltd	27,5 %
Hindustan Stainless Steel Wire Co Pvt Ltd	76,2 %
Indore Wire Co. Ltd	35,8 %
Isibars Ltd/Isinox Steels Ltd	11,4 %
Kei Industries Ltd	76,2 %
Macro Bars & Wires Pvt. Ltd	21,9 %
Mukand Ltd	23,3 %
Raajratna Metal Industries Ltd	16,0 %
Triveni Shinton International Ltd	68,2 %
Venus Wire Industries Ltd	6,6 %

E. PREJUÍZO

1. Indústria comunitária

(24) Dado que não foram apresentados novos elementos de prova ou argumentos devidamente fundamentados que completassem os anteriormente apresentados, são confirmados os factos e conclusões enunciados nos considerandos 24 e 25 do regulamento que instituiu o direito provisório, ou seja, que os produtores comunitários autores da denúncia representam mais de 65 % da produção comunitária total de fio de aço inoxidável grosso constituem a indústria comunitária, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. Factores de concorrência

(25) Nos seus comentários após a divulgação, os produtores exportadores indianos reiteraram a sua reivindicação de que todos os dados apresentados pela indústria comunitária no âmbito do presente processo não eram fidedignos devido à aplicação uniforme do regime da «sobretaxa de liga metálica», pelo que não seria possível efectuar uma análise rigorosa do prejuízo no âmbito do processo anti-dumping. Dado que as partes interessadas não apresentaram novos argumentos e que foi tomada uma decisão definitiva da Comissão no processo IV/E-1//36.930 que rejeita a denúncia relativa às barras polidas de aço inoxidável, incluídas na mesma categoria de produtos que os fios de aço inoxidável, são confirmadas

as conclusões estabelecidas no considerando 27 do regulamento que instituiu o direito provisório.

3. Consumo comunitário

- (26) Na sequência da divulgação, algumas partes interessadas alegaram que o método utilizado para determinar o consumo comunitário, nomeadamente no que se refere às vendas de produtores comunitários que não colaboraram e às importações provenientes de países terceiros, não era adequado.
- (27) A este respeito, é de recordar que os dados detalhados e verificados disponíveis são respeitantes exclusivamente à indústria comunitária e aos produtores exportadores do país em causa que colaboraram. Por conseguinte, em conformidade com a prática habitual das instituições comunitárias, a Comissão recorreu às informações disponíveis e nomeadamente a fontes estatísticas independentes. Nenhuma parte interessada forneceu informações susceptíveis de demonstrar que nas circunstâncias do caso em apreço a abordagem adoptada pelas instituições comunitárias não era razoável ou não se justificava.
- (28) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 28 e 29 do regulamento que instituiu o direito provisório.

4. Volume de importação e parte de mercado das importações objecto de dumping

(29) Dado que as partes interessadas não apresentaram novos argumentos, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 30 e 31 do regulamento que instituiu o direito provisório.

5. Preços das importações objecto de dumping

- (30) Algumas partes interessadas contestaram o método aplicado pela Comissão na fase provisória para calcular as margens de subcotação dos preços. Alegaram que estas margens estavam inflacionadas na medida em que os montantes negativos de subcotação dos preços da indústria comunitária praticada pelos produtores exportadores não eram compensados por montantes positivos.
- 31) Note-se que no método descrito nos considerandos 33 e 34 do regulamento que instituiu o direito provisório para o cálculo das margens de subcotação dos preços, a média ponderada dos preços líquidos de venda das importações objecto de dumping foi comparada, numa base de modelo a modelo, com a média ponderada do preço líquido de venda de cada modelo praticado pela indústria comunitária no mercado comunitário. Por conseguinte, este método permitiu, para cada modelo, ter em conta a margem pela qual o preço das vendas de exportação dos produtores exportadores excedia o preço médio ponderado da indústria comunitária. Este elemento foi, por conseguinte, rejeitado.
- (32) Dado que não foram apresentados outros comentários, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 32 a 35 do regulamento que instituiu o direito provisório.

6. Situação da indústria comunitária

- (33) Dado que as partes interessadas não apresentaram quaisquer argumentos no que respeita às conclusões provisórias referentes aos indicadores económicos da situação da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 36 a 43 do regulamento que instituiu o direito provisório.
- (34) Algumas partes interessadas alegaram que os indicadores económicos da indústria comunitária não permitiam concluir que esta indústria sofrera um prejuízo material. Efectivamente, alegaram que a situação da indústria comunitária se mantivera relativamente estável durante o período considerado, revelando mesmo melhorias em termos de produção, volume de vendas e investimentos. No que respeita à rendibilidade, a sua tendência negativa seria explicada pela decisão da indústria comunitária de se concentrar em produtos que exigem custos de produção mais elevados.
- Tal como estabelecido nos considerandos 44 e 45 do (35)regulamento que instituiu o direito provisório, recorda-se que a conclusão sobre o prejuízo material da indústria comunitária se baseou no facto de a indústria comunitária, confrontada com as importações objecto de dumping, não poder acompanhar a tendência de crescimento do mercado e não ter recuperado deste modo a sua posição no mercado, tendo apenas podido manter estável o seu volume de vendas em detrimento da rendibilidade que, nesta conjuntura de depreciação dos preços de venda, registou uma forte diminuição. Efectivamente, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou apenas 5% entre 1994 e o período de inquérito, enquanto o mercado comunitário registou um crescimento de 20 % no mesmo período. Além disso, o aumento sensível da produção e dos investimentos reflecte o facto de a indústria comunitária ter tentado manter a sua parte de mercado numa conjuntura de forte crescimento do mesmo. Deste modo, a tendência negativa da sua rendibilidade não se deve exclusivamente, ou mesmo de modo algum, ao facto de a indústria comunitária ter começado a produzir também modelos relativamente aos quais não deveria enfrentar uma concorrência tão forte das importações objecto de dumping.
- (36) Com base no que precede, conclui-se que a indústria comunitária está a sofrer um importante prejuízo material, tal como enunciado nos considerandos 44 e 45 do regulamento que instituiu o direito provisório.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

(37) Após a adopção do regulamento que instituiu o direito provisório, algumas partes interessadas colocaram a questão de saber se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária fora causado pelas importações objecto de dumping. Foi em especial alegado que o prejuízo fora causado por outros factores, nomeadamente, pelos produtores comunitários que não fazem parte da indústria comunitária, tal como anteriormente definida. Alegou-se a este respeito que, em virtude da cooperação

- limitada dos produtores comunitários, a avaliação do impacto das vendas dos produtores comunitários que não colaboraram não era totalmente fidedigna.
- (38) Tendo em conta a transparência e a sensibilidade dos preços do mercado comunitário de fios de aço inoxidável, seria razoável concluir que outros produtores comunitários teriam provavelmente registado uma tendência semelhante à verificada pela indústria comunitária, nomeadamente a nível dos preços. Além disso, nenhuma parte interessada apresentou qualquer informação susceptível de sugerir que os produtores não incluídos na denúncia beneficiariam de um contexto mais positivo. Deste modo, é rejeitado o argumento e são confirmadas as conclusões enunciadas no considerando 50 do regulamento que instituiu o direito provisório, ou seja, que outros produtores comunitários não contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (39) À luz do que precede, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 46 a 59 do regulamento que instituiu o direito provisório, ou seja, que as importações objecto de dumping a preços reduzidos originárias da Índia causaram um importante prejuízo material à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (40) Após a adopção do regulamento que instituiu o direito provisório, os utilizadores apresentaram comentários no que diz respeito ao efeito potencial dos direitos.
- (41) Relativamente à indústria comunitária e a outros produtores comunitários, dado que não foram apresentados novos elementos respeitantes ao impacto dos direitos sobre a respectiva situação, é confirmada a conclusão de que a instituição de medidas permitirá à indústria comunitária recuperar uma margem de rendibilidade satisfatória, assim como manter e desenvolver as suas actividades na Comunidade por forma a estabilizar o emprego e o investimento.
- (42) Dado que os importadores não ligados e os fornecedores não reagiram, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 66 a 70 do regulamento que instituiu o direito provisório.
- (43) No que se refere aos utilizadores, algumas empresas alegaram que a instituição de medidas teria um impacto directo na sua situação económica uma vez que conduziria a um aumento do preço da sua matéria-prima. No entanto, alegaram igualmente que, além da Índia, existem outras fontes de abastecimento fora da Comunidade. Ademais, tendo em conta o nível total reduzido dos direitos, o impacto de um eventual aumento do preço seria limitado.
- (44) Outros utilizadores insistiram na qualidade e na fiabilidade dos produtos da indústria comunitária, considerando por conseguinte que a instituição de medidas não afectaria a sua situação.

(45) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 60 a 77 do regulamento que instituiu o direito provisório de que não existem razões imperativas contra a instituição de direitos *anti-dumping*.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

1. Coreia

(46) À luz da conclusão anterior de que a margem de dumping média ponderada a nível nacional para as importações originárias da Coreia é considerada de minimis, o inquérito respeitante às importações de fio de aço inoxidável grosso originário da Coreia deve ser encerrado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º de regulamento de base.

2. Índia

- (47) Com base nas conclusões acima referidas sobre o dumping, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário, a Comissão procurou determinar a forma e o nível que as medidas anti-dumping definitivas deveriam assumir para eliminar os efeitos prejudiciais das práticas de dumping.
- (48) Nessa conformidade, tal como explicado no considerando 79 do regulamento que instituiu o direito provisório, foi calculado um nível de preços não prejudicial susceptível de cobrir os custos de produção da indústria comunitária e de obter um rendimento razoável das vendas.
- (49) A comparação do nível de preço não prejudicial ao mesmo estádio comercial com o preço de exportação dos produtores resultou em margens de prejuízo que rondam entre 20 % e mais de 50 %, expressos em termos percentuais do preço de importação franco-fronteira comunitária. Relativamente a três produtores exportadores indianos, esta margem é inferior às margens de dumping.
- É confirmada a conclusão enunciada no considerando (50)83 do regulamento que instituiu o direito provisório, ou seja, de que todos os regimes examinados foram considerados subvenções de exportação, na acepção do disposto no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97. Assim, as subvenções podem afectar os preços de exportação dos produtores exportadores indianos, conduzindo deste modo a margens de dumping mais elevadas. Por conseguinte, tal como enunciado nos considerandos 80 a 82 do regulamento que instituiu o direito provisório, os direitos anti-dumping devem ser ajustados por forma a reflectir as margens de dumping reais registadas após a instituição dos direitos de compensação destinados a eliminar os efeitos prejudiciais das exportações que beneficiam de subvenções.
- (51) Com base no que precede, os níveis do direito definitivo, expressos em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, não desalfandegado, tendo em conta os resultados do processo anti-subvenções paralelo, são os seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping (%)
Bhansali	0
Devidayal	2,4
Indore Wire	16,5
Isibars/Isinox	0
Kei Industries	32,6
Macro Bars	0
Mukand	10,1
Raajratna	0
Triveni	55,6
Venus Wire	0

- (52) No que respeita a outros produtores exportadores, tendo em conta o elevado nível de cooperação registado, deve ser aplicado o nível do direito *anti-dumping* mais elevado determinado para uma empresa, ou seja, 55,6 %. Este direito não foi ajustado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, dado que se verificou que a empresa para o qual foi estabelecido, ou seja, a empresa Triveni, não beneficiou de subvenções de exportação passíveis de direitos de compensação.
- (53) As taxas de direito individuais especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito anti-dumping. Por conseguinte, reflectem a situação existente durante o inquérito e são exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários dos países em causa e produzidos pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. Os produtos fabricados por outras empresas não referidas especificamente no presente regulamento, incluindo as entidades a elas ligadas, não poderão beneficiar destas taxas e estão sujeitas à taxa do direito residual.
- (54) Os pedidos de aplicação das taxas de direitos individuais (por exemplo, na sequência da mudança de nome da sociedade) devem ser enviados à Comissão acompanhados de todas as informações pertinentes, nomeadamente qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção, às vendas no mercado interno e de exportação associadas à mudança de nome.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

(55) Tendo em conta as margens de dumping definitivamente estabelecidas para os produtores exportadores estabelecidos na Índia e perante a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva dos montantes garantes cobrados por força do regulamento que instituiu o direito provisório até ao montante correspondente ao direito definitivo instituído, excepto se o nível dos direitos provisórios for inferior,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1.º

- 1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fio de aço inoxidável com um diâmetro igual ou superior a 1 milímetro, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com exclusão do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 %, de crómio, do código NC ex 7223 00 19 (código Taric 7223 00 19*90) originário da Índia.
- 2. As taxas dos direitos anti-dumping definitivos aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto, não desalfandegado, são as seguintes:

Produtor	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
 Bhansali Bright Bars Pvt Ltd, C-8/3, T.T.C. Industrial Area, Village — Pawne Opposite P.I.L., Thane — Belapur Road, Navi Mumbai 400 705, Índia 	0	A009
 — Devidayal Industries Ltd, Gupta Mills Estate, Reay Road, Mumbai 400 010, Índia 	2,4	A010
- Indore Wire Company Ltd, Near Fort, Indore 452 006 (M.P.), Índia	16,5	A004
 — Isinox Steels Ltd Índiasteel Complex, Railway Gate No 4, Antop Hill, Wadala, Mumbai 400 037, Índia 	0	A002
— Isibars Ltd Indiasteel Complex, Railway Gate No 4, Antop Hill, Wadala, Mumbai 400 037, Índia	0	A011
— Mukand Ltd, L.B.S. Marg, Kurla, Mumbai 400 070, Índia	10,1	A003
 Raajratna Metal Industries Ltd, 909, Sakar-III, Nr Income Tax, Ahmedabad 380 014, Gujarat, Índia 	0	A005
 Venus Wire Industries Ltd, Block No 19, Raghuvanshi Mill Compound, Senapati Bapat Marg, Lower Parel, Mumbai 400 013, Índia 	0	A006
 Macro Bars and Wires Pvt. Ltd, 702 Bombay Market Building Tardeo Road, Mumbai 400 032, Índia 	0	A008
— Kei Industries Ltd, D-90, Okhla Industrial Area Phase-1, New Deli, Índia	32,6	A020
 Triveni Shinton International Ltd, Kanti Mansion, 6 Murai Mohalla Indore, 400 013, (M.P.), Índia 	55,6	A012
— Outras empresas indianas	55,6	A999

- 3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
- 4. As taxas individuais do direito (contrariamente ao direito determinado a nível nacional e aplicável a «outras empresas») especificadas no presente regulamento são aplicáveis exclusivamente às importações do produto em causa fabricados pelas entidades jurídicas mencionadas e originários do país em causa. Os produtos fabricados por outras empresas não identificadas pela sua designação precisa no dispositivo do presente regulamento não poderão beneficiar das referidas taxas do direito.

PT

Os pedidos de aplicação das taxas individuais de direito (por exemplo, na sequência de mudança de nome da entidade) devem ser enviados à Comissão (¹) acompanhados de todas as informações pertinentes, nomeadamente qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção, ao mercado interno e às vendas de exportação associadas à mudança de designação. Após consulta ao Comité Consultivo, a Comissão alterará o presente regulamento em conformidade, actualizando a lista de empresas que beneficiam de taxas individuais de direito.

Artigo 2.º

- 1. Os montantes garantes do direito provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 617/1999 (²), relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 milímetro originários da Índia, devem ser definitivamente cobrados às taxas do direito instituído a título definitivo. Os montantes garantes que excedam a taxa definitiva dos direitos anti-dumping serão liberados.
- 2. As disposições referidas no n.º 4 do artigo 1.º são igualmente aplicáveis à cobrança dos montantes garantidos pelos direitos *anti-dumping* provisórios.

Artigo 3.º

É encerrado o processo respeitante às importações de fio de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 milímetro originário da Coreia.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

⁽¹) Comissão Europeia
Direcção-Geral I — Relações Externas
Direcção C
DM 24 — 8/38
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

⁽²⁾ JO L 79 de 24.3.1999, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1601/1999 DO CONSELHO de 12 de Julho de 1999

que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm, originários da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (¹) e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 15.º.

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 619/1999 (²) (a seguir designado «regulamento provisório») instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm (a seguir designados «fios de aço inoxidável finos» ou «produto em questão»), originários da Índia e da República da Coreia (a seguir designada «Coreia») e classificados no código NC ex 7223 00 19.

B. PROCESSO POSTERIOR

- (2) Após a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais foi decidido instituir medidas provisórias sobre as importações de fios de aço inoxidável finos, originários da Índia e da Coreia (a seguir designada «divulgação»), várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram, foi igualmente concedida uma audiência.
- (3) A Comissão procurou recolher e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas.
- (4) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar: i) a instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações originárias da Índia e a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos provisórios sobre estas importações e ii) o encerramento do processo contra as importações da Coreia sem a instituição de medidas. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem as suas observações, após a divulgação das informações.
- (5) As observações escritas e orais apresentadas pelas partes foram tomadas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas em conformidade.

(1) JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. (2) JO L 79 de 24.3.1999, p. 60.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (6) O produto em causa é o fio de aço inoxidável fino, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com excepção do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio.
- Durante o inquérito provisório, verificou-se que existem diferenças a nível das características físicas e das utilizações entre o fio de aço inoxidável abrangido pelo presente inquérito, ou seja o fio com um diâmetro inferior a 1 mm (fio fino), por um lado, e o fio com um diâmetro igual ou superior a 1 mm (fio grosso), por outro. Pelos motivos expostos, afigurou-se que os fios finos e os fios grossos não são permutáveis, ou são-no em casos muito limitados, no que diz respeito às suas aplicações. Todavia, foi igualmente referido no regulamento provisório que a questão de saber se é possível estabelecer uma linha divisória clara entre estes dois produtos seria aprofundada até à fase definitiva.
- (8) Com base em informações adicionais provenientes das partes interessadas, concluiu-se que os fios finos e os fios grossos são dois produtos diferentes na medida em que têm características físicas distintas e se destinam a aplicações diferentes. Em primeiro lugar, no que respeita às características físicas, a tensão de rotura, a estrutura granular e o revestimento existem diferenças entre os fios de aço inoxidável grossos e os fios de aço inoxidável finos. Em segundo lugar, no que respeita às várias aplicações destes dois produtos, verificou-se que os fios grossos são principalmente utilizados em aplicações técnicas mais pesadas, tais como materiais de fixação, de reforço, de soldadura. Em contrapartida, os fios finos são utilizados em geral no domínio das aplicações de precisão, tais como filtros de tela metálica, com pequenas aberturas para filtragem de partículas finas ou extremamente finas (tais como os filtros de pó e os filtros químicos), equipamento médico e cirúrgico, etc.
- (9) Com base no acima exposto, a Comissão concluiu que os fios finos e os fios grossos são dois produtos diferentes com características e aplicações igualmente diferentes, pelo que não são interpermutáveis do ponto de vista dos utilizadores de fios de aço inoxidável.
- (10) Como nenhuma das partes em questão apresentou argumentos a respeito das conclusões provisórias da Comissão sobre o produto em questão, nem sobre as considerações a respeito do produto similar, são confirmados os factos e as conclusões apresentados nos considerandos 8 a 12 do regulamento provisório.

D. SUBVENÇÕES

I. Índia

1. Regime de caderneta (PBS) e regime de créditos sobre os direitos de importação (DEPB)

- (11) O Governo indiano e nove produtores exportadores alegaram que estes regimes, descritos nos considerandos 14 a 25 e 26 a 35 do regulamento provisório, foram avaliados de forma incorrecta pela Comissão no que respeita ao montante da subvenção e ao montante da vantagem passível de medidas de compensação. Em especial, alegam que a avaliação efectuada pela Comissão das vantagens auferidas no âmbito destes regimes era incorrecta, na medida em que só o draubaque de um montante excessivo deverá ser considerado uma subvenção, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»).
- (12) A Comissão utilizou o seguinte método para estabelecer se o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação constituem subvenções passíveis de medidas de compensação e, caso afirmativo, para calcular o montante da vantagem. Em conformidade com o n.º 1, alínea a), ponto ii), do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão concluiu que estes regimes envolvem uma contribuição financeira do Governo indiano, dado que, de outro modo, as receitas públicas normalmente devidas não foram cobradas (isto é direitos de importação). O beneficiário aufere igualmente de uma vantagem, na medida em que os produtores exportadores não tiveram de pagar os direitos de importação normais.
- (13) No entanto, o n.º 1, alínea a), ponto ii), do artigo 2.º do regulamento de base prevê uma excepção a esta regra geral, nomeadamente, para o regime de draubaque e o regime de draubaque de substituição, que estão em conformidade com as regras estritas fixadas na alínea i) do anexo I e no anexo II (definição e regras do regime de draubaque) e no anexo III (definição e regras do regime de draubaque de substituição).
- A análise da Comissão revelou que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são um regime de draubaque, nem um regime de draubaque de substituição, uma vez que o exportador não é obrigado a importar as mercadorias que devem ser consumidas no processo de fabrico dos produtos exportados (anexo II do regulamento de base). Ademais, não existe um sistema de controlo que permita verificar se as importações são efectivamente consumidas durante o processo de fabrico. Também não constituem um regime de draubaque de substituição na medida em que os produtos importados não têm de ser obrigatoriamente na mesma quantidade, nem apresentar as mesmas características que os factores de produção de origem nacional utilizados no processo de fabrico do produto exportado (anexo III do regulamento de base). Por

- último, os produtores exportadores são elegíveis para beneficiar do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação independentemente do facto de importarem ou não factores de produção. Para obter o benefício, um exportador tem apenas de exportar os produtos, não sendo necessário comprovar que os factores de produção são importados; assim, os produtores exportadores que se abastecem inteiramente no mercado nacional e que não importam produtos susceptíveis de serem utilizados como factores de produção podem mesmo assim beneficiar do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação. Assim, o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são conformes a nenhuma das disposições dos anexos I a III. Dado que esta excepção à definição de subvenção prevista no artigo 2.º do regulamento de base não é, por conseguinte, aplicável, a vantagem passível de medidas de compensação é a dispensa total de direitos de importação normalmente devidos sobre todas as importações.
- 15) Tendo em conta o acima exposto, é claro que a dispensa do pagamento de um montante excessivo de direitos de importação constituiu a base par calcular o montante da vantagem unicamente no caso do regime de draubaque e de draubaque de substituição bona fide. Dado que a Comissão estabeleceu que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não são classificados em nenhuma destas categorias, a vantagem traduz-se na isenção total de direitos aduaneiros e não numa eventual dispensa de um montante excessivo dos direitos.
- (16) O Governo indiano e nove produtores exportadores alegaram que o tratamento concedido no âmbito destes regimes está em contradição com as conclusões provisórias do inquérito *anti-dumping* efectuado paralelamente, na medida em que, nesse inquérito, a Comissão efectuou um ajustamento para ter em conta os direitos de importação não pagos no âmbito do regime de caderneta e no regime de créditos sobre os direitos de importação no que diz respeito aos factores de produção importados efectivamente consumidos no fabrico dos produtos exportados.
- No entanto, em conformidade com o n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento anti-dumping de base, o Regulamento (CE) n.º 384/96 (1), só foi concedido um ajustamento nos casos em que foi provado que os materiais relativamente aos quais haviam sido pagos direitos de importação foram fisicamente incorporados no produto em questão vendido no mercado interno e que os direitos de importação relativamente ao produto exportado para a Comunidade não foram cobrados nem reembolsados. Enquanto este ajustamento irá fazer diminuir as margens de dumping, não é relevante no âmbito do inquérito anti-subvenções, na medida em que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação foram já considerados passíveis de medidas de compensação, com base nas disposições do regulamento de base, pelas razões acima referidas. Tal como acima explicado, quando se verifica a existência de uma subvenção passível de medidas de compensação, a vantagem para o beneficiário corresponde ao montante total do direito de importação não

⁽¹) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

pago pelo produtor exportador relativamente a todas as transacções de importação. A este respeito, não cabe à Comissão decompor o regime de caderneta nem o regime de créditos sobre os direitos de importação para

Comissão decompor o regime de caderneta nem o regime de créditos sobre os direitos de importação para determinar quais os produtos que são fisicamente incorporados e quais o não são. Além disso, é importante salientar que a análise relativa à possibilidade de um regime ser passível de medidas de compensação e de um ajustamento no que respeita a factores de produção fisicamente incorporados são completamente diferentes em termos dos objectivos, métodos e bases jurídicas. O objectivo de uma análise do ajustamento em questão no âmbito de inquéritos anti-dumping consiste em adaptar os valores normais. A análise da possibilidade de um regime ser passível de medidas de compensação no âmbito de um inquérito anti-subvenções tem por objectivo determinar as vantagens auferidas nesse âmbito pelo exportador. Ademais, os métodos de cálculo utilizados nos inquéritos anti-dumping são diferentes dos utilizados nos inquéritos anti-subvenções. Enquanto nos processos anti-dumping, o ajustamento é concedido em relação unicamente a exportações dos produtos em questão para a Comunidade, num inquérito anti-subvenções as vantagens são examinadas em relação às exportações totais de todos os produtos para todos os destinos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, bem como com as «directrizes para o cálculo do montante da subvenção em inquéritos anti-subvenções» (a seguir designado «directrizes para o cálculo») (1).

- (18) O Governo da Índia e nove produtores exportadores alegaram ainda que a Comissão deveria ter examinado se foi de facto efectuado um draubaque excessivo dos encargos de importação relativos aos factores de produção consumidos no processo de fabrico.
- Tal como já elucidado nos considerandos 12 a 15, os (19)anexos II e III contêm as regras a seguir para determinar se um regime constitui um draubaque de direitos ou um draubaque de substituição. O reembolso de um montante excessivo de direitos de importação constitui a base de cálculo do montante da vantagem unicamente no caso de regimes de draubaque e de regimes de draubaque de substituição. Este argumento não pode ser aceite na medida em que o reembolso de um montante excessivo só ocorre no âmbito da avaliação de regimes de draubaque/de substituição convenientemente constituídos, e foi estabelecido que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não constituem regimes de draubaque nem regimes de draubaque de substituição na acepção do ponto i) do anexo I e dos anexos II e III do regulamento de base.
- (20) O Governo da Índia e nove produtores exportadores alegam que a Comissão não examinou se o Governo indiano dispõe de um sistema ou processo destinado a identificar quais os factores de produção que são consumidos no processo de fabrico dos produtos exportados e em que quantidades. O Governo indiano alega que as «Standard input/output norms» constituem um sistema de verificação adequado.

- Este argumento prende-se com a questão de saber se o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação devem ser considerados sistemas de draubaque ou sistemas de draubaque de substituição. Tendo em conta que se estabeleceu que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação não constituem regimes de draubaque, nem regimes de draubaque de substituição na acepção dos anexos II e III do regulamento de base, não é necessário prosseguir a análise desta questão. Mesmo que o regime de caderneta e o regime de créditos sobre os direitos de importação preenchessem os critérios previstos nos anexos II e III, teria mesmo assim de concluir-se que não existe um sistema de verificação adequado. As «input/ output norms» são uma lista dos produtos que podem ser consumidos durante o processo de fabrico, com as respectivas quantidades. No entanto, estas normas não constituem de per si um sistema de verificação na acepção do n.º 5 do anexo II do regulamento de base. Também não permitem uma verificação dos factores de produção efectivamente consumidos durante o processo de fabrico, nem constituem um sistema que permita verificar se esses factores de produção foram de facto importados.
- (22) O Governo indiano e nove produtos exportadores alegam que a Comissão tinha erradamente considerado o montante da licença concedida ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação como passível de medidas de compensação em vez do valor líquido da venda da licença. Uma empresa alegou que o encargo de vendas, pago aquando da venda da licença, deveria ser deduzido do montante total da subvenção.
- No âmbito das disposições actualmente em vigor relativas ao regime de créditos sobre os direitos de importação, uma empresa que tenha obtido licenças tem duas opções: importar um produto (excepto os produtos enumerados na lista negativa) utilizando os créditos para compensar os direitos de importação aplicáveis ou transferir a licença para um terceiro. Tal como exposto no considerando 34 do regulamento provisório, a Comissão considera que a «venda de uma licença a um preço inferior ao valor é uma decisão puramente comercial, que não altera o montante da vantagem concedida ao âbrigo do regime». Além disso, no artigo 7.º do regulamento de base são enumerados os elementos que podem ser deduzidos do montante da subvenção. Os custos necessariamente incorridos para poder beneficiar de uma subvenção podem ser deduzidos do montante da subvenção. A transferência de uma vantagem de montante inferior à vantagem efectivamente concedida e o imposto sobre a venda não podem ser considerados deduções justificadas na acepção do artigo 7.º do regulamento de base, na medida em que estes elementos não constituem um custo necessariamente incorrido a fim de preencher as condições para obter uma subvenção.
- (24) O Governo indiano e nove produtores exportadores alegam que a Comissão procedeu a uma dupla instituição de medidas de compensação sobre uma parte das vantagens concedidas ao abrigo desses regimes, devido a uma sobreposição entre o presente processo e o inquérito relativo às barras polidas de aço inoxidável.

- (25) A Comissão adoptou o mesmo método que o utilizado nos processos relativos aos antibióticos (¹) e às barras de aço inoxidáveis (²). Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, o montante da subvenção passível de medidas de compensação foi determinado repartindo o valor total da subvenção pelas exportações totais. Dado que as subvenções à exportação não estavam relacionadas com a exportação do produto em questão, mas com todas as exportações das empresas, a Comissão considerou adequado utilizar este método. Ao fazê-lo, não foi efectuada uma dupla contabilização das vantagens que já haviam sido objecto de medidas de compensação no âmbito do processo relativo às barras de aço inoxidáveis, dado que as subvenções foram repartidas por todas as exportações.
- (26) Uma empresa, a Raajratna Metal Industries Ltd, contesta o método utilizado pela Comissão para o cálculo da vantagem concedida ao abrigo do regime de caderneta e do regime de créditos sobre os direitos de importação. Alegou que só deviam ser tomados em consideração os montantes obtidos com o produto em questão durante o período de inquérito. A empresa alega ainda que, para o cálculo da vantagem, este montante deverá então ser repartido pelo volume de negócios correspondente relativo às exportações do produto em questão.
- (27) A Comissão considera que aceitar este argumento teria por consequência a instituição de medidas de compensação sobre vantagens potenciais e não sobre as vantagens efectivamente auferidas durante o período de inquérito. Como só se pode considerar que uma empresa recebeu uma subvenção a partir do momento em que o crédito é utilizado, a Comissão decidiu que são os débitos totais utilizados que traduzem do modo mais fiel a vantagem real para uma empresa. Por conseguinte, o argumento é rejeitado.
 - 2. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (EPCGS)
- (28) Três empresas apresentaram um pedido no que diz respeito ao regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações, descrito nos considerandos 36 a 39 do regulamento provisório. Este pedido diz respeito à repartição da vantagem pelo período de amortização normal dos activos imobilizados.
- (29) Foi alegada a existência de uma discrepância entre o período de amortização utilizado na carta de divulgação e no regulamento provisório. A Comissão determinou uma média dos períodos de amortização utilizados por todos os produtores exportadores do produto em

- questão, tendo obtido um período de amortização médio de 12 anos. Este período foi utilizado nas conclusões provisórias e será confirmado na fase definitiva. O montante da subvenção concedida ao abrigo do EPCGS foi repartido pelo período de 12 anos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (30) Uma empresa alegou que os seus bens de equipamento haviam sido amortizados ao longo de um período de 21 anos, pelo que deveria ser utilizado este período de amortização em vez do período médio de 12 anos.
- (31)Como acima exposto, nas suas conclusões provisórias, os serviços da Comissão determinaram o período de amortização normal dos bens de equipamento no sector dos fios de aço inoxidável, ou seja 12 anos com base no período médio utilizado pelos produtores exportadores indianos que cooperaram no inquérito. Tal está em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento de base que dispõe que, quando uma subvenção estiver relacionada com a aquisição de activos imobilizados, o montante da subvenção passível de medidas de compensação será calculado repartindo a subvenção por um período correspondente à duração da amortização normal desses activos na indústria a que dizem respeito. Tendo em conta esta disposição, não é adequado utilizar o período de amortização específico da empresa. Por conseguinte, o pedido é rejeitado.

Regime de isenção do imposto sobre os rendimentos

32) Uma empresa, a Drawmet Wires Ltd não apresentou uma cópia da sua declaração do imposto sobre os rendimentos dentro do prazo estipulado pela Comissão, tendo por conseguinte sido considerado um produtor que não cooperou no inquérito para efeitos da isenção do imposto sobre os rendimentos. Após a divulgação das informações, esta empresa apresentou uma cópia da sua declaração do imposto sobre os rendimentos que revelou que não haviam sido concedidas vantagens no âmbito deste regime. Por conseguinte, a margem de subvenção para a Drawmet Wires Ltd é corrigida, sendo fixada em 8,5 %.

4. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

(33) Tendo em conta as conclusões definitivas a respeito dos vários regimes, como acima referido, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos produtores exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

⁽¹⁾ JO L 273 de 9.10.1998, p. 4. (2) JO L 202 de 18.7.1998, p. 44.

	PBS	DEPB	EPCGS	Imposto sobre os rendimentos	Total
Drawmet Wires Ltd	1,4 %	7,1 %	0,0 %	0,0 %	8,5 %
Indore Wire	7,7 %	10,7 %	0,9 %	0,0 %	19,3 %
Isinox Steel	4,3 %	5,8 %	0,0 %	0,0 %	0,1 %
Kei Industries	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Macro Bars	9,6 %	12,6 %	0,0 %	3,2 %	25,4 %
Mukand Ltd	7,5 %	5,7 %	0,0 %	0,0 %	13,2 %
Raajratna	23,3 %	13,7 %	0,0 %	5,9 %	42,9 %
Venus Wire	19,8 %	14,3 %	0,0 %	1,3 %	35,4 %

(34) O montante da subvenção definitivamente estabelecido para as empresas indianas, com exclusão das empresas que cooperaram no presente, inquérito, expresso em percentagem do preço líquido, franco-fronteira comunitária, é de 44,4 %, que constitui o montante mais elevado concedido aos exportadores que tenham cooperado no inquérito no âmbito de cada regime.

II. Coreia

1. Programas de empréstimo

- a) Cálculo da taxa de juro de referência
- (35) O Governo da Coreia alegou que, no que diz respeito ao cálculo do montante da subvenção no caso de empréstimos, dever-se-ia ter adoptado a abordagem do «custo suportado pelo governo», em vez da abordagem «vantagem conferida ao beneficiário», em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como com as alíneas k) e l) do anexo I do Acordo sobre subvenções e medidas de compensação (ASCM).
- Considera-se que as disposições referidas pelo Governo da Coreia não são aplicáveis aos programas de empréstimo objecto do inquérito. O n.º 4 do artigo 19.º do ASCM estabelece que não devem ser cobrados direitos de compensação superiores ao montante da subvenção determinada, calculada com base na vantagem concedida. Esta disposição foi respeitada na medida em que foram seguidas as regras explícitas relativas ao cálculo da subvenção em caso de empréstimos, nomeadamente o artigo 5.º e a alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base, que incorporam a alínea b) do artigo 14.º do ASCM. Estas regras estabelecem claramente que o montante da subvenção deve ser calculado em termos da vantagem concedida ao beneficiário, que corresponde à diferença entre o montante que a empresa beneficiária do empréstimo paga sobre o empréstimo e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável. O n.º 4 do artigo 19.º do ASCM não exige que o cálculo da subvenção seja efectuado com base no custo suportado pelo governo. A alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º diz respeito a uma presunção de prejuízo grave em certas circunstâncias, não aplicável aos processos anti-subven-

ções. A alínea k) do anexo I do ASCM, que figura igualmente no anexo I do regulamento de base, prevê regras especiais aplicáveis aos créditos à exportação que constituem excepções às regras gerais para o cálculo das subvenções no caso de empréstimos. A alínea l) não estabelece por si só que a abordagem do custo suportado pelo governo prima sobre as regras explícitas previstas no artigo 5.º e na alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base, em especial dado que esta alínea constava já da lista exemplificativa de subvenções às exportações, adoptada no âmbito das negociações do Tokyo Round do GATT, numa altura em que a abordagem da vantagem conferida ao beneficiário não havia ainda sido incorporada nas regras da OMC.

- (37) Além disso, o Governo da Coreia alegou que a comparação entre o montante dos juros pagos sobre um empréstimo dos poderes públicos e o montante a pagar para um empréstimo comercial implica, erradamente, que todos os empréstimos têm as mesmas taxas de juro.
- (38) A Comissão não considera que todos os empréstimos sejam equivalentes, mas utilizou como referência empréstimos considerados comparáveis em termos do período de reembolso, do capital e do objectivo do empréstimo, como previsto na alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base.
- (39) Por último, o Governo da Coreia alegou que a taxa de juro de referência a utilizar deveria ser a taxa paga por um empréstimo comparável concedido no mesmo momento que o empréstimo em questão, e não as taxas de juro em vigor durante o período de inquérito, dado que durante este período a taxa de juro era anormalmente elevada devido à crise financeira.
- (40) Verificou-se no âmbito do inquérito que as taxas de juro de empréstimos comerciais reflectiam as condições de mercado na medida em que registavam flutuações no tempo. Esses empréstimos teriam tido as mesmas taxas de juro durante o período de inquérito, independentemente de serem concedidos na mesma altura do que os empréstimos concedidos pelos poderes públicos. Assim, a Comissão não derrogaria da sua prática normal estabelecida no regulamento de base e nas directrizes para o cálculo. Assim, esta alegação é rejeitada.

- PT
- Dois produtores exportadores coreanos alegaram que a classificação dos empréstimos efectuada pela Comissão em cinco categorias, em função do capital é arbitrária e não coerente com a prática usual dos bancos coreanos e que, por conseguinte, a determinação da taxa de juro com base no montante do empréstimo não constitui um método adequado para determinar a taxa de juro de referência. Um produtor exportador coreano alegou que, dado que os bancos coreanos não têm em conta o montante do empréstimo enquanto factor determinante da taxa de juro, a Comissão deveria utilizar como única referência a taxa de juro média real do produtor paga sobre os empréstimos comerciais. Dois produtores exportadores coreanos alegaram igualmente que a Comissão deveria utilizar as taxas de juro relativas a empréstimos comerciais como taxa de juro de referência para os empréstimos EXIM-SM.
- Em resposta a estas alegações, a Comissão considera que a alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base indica claramente que a referência para o cálculo da subvenção é um empréstimo comercial comparável que a empresa poderia efectivamente obter no mercado. Por conseguinte, a prática da Comunidade neste domínio, como explicado nas directrizes para o cálculo, consiste em comparar os empréstimos com um montante, um objectivo e um período de reembolso semelhantes. Os empréstimos comerciais (ou seja, os empréstimos a curto prazo para fins operacionais) obtidos pelos produtores exportadores coreanos diferem em termos dos fins a que se destinam (ver considerando 126 do regulamento provisório) e do período de empréstimo, dos empréstimos EXIM-SM, pelo que não são comparáveis. Por conseguinte, estas alegações são igualmente rejeitadas.
- (43) Os dois produtores exportadores coreanos alegaram ainda que a Comissão utilizou taxas de juro extraordinariamente elevadas, resultantes da crise financeira existente na Coreia, como referência para o cálculo da subvenção no que respeita aos empréstimos contraídos antes da crise.
- (44) A alínea b) do artigo 6.º do regulamento de base indica que a vantagem é calculada através da comparação entre as taxas de juro dos empréstimos dos poderes públicos e as taxas de juro de empréstimos comerciais comparáveis. Para o efeito, as taxas de juro médias de empréstimos concedidos pelos poderes públicos foram comparadas com as taxas de juro médias de empréstimos comerciais comparáveis durante o período de inquérito. Por conseguinte, esta alegação é rejeitada.
 - b) Fishing Net Production Loan (FNPL)
- (45) O Governo da Coreia alegou que, dado que este empréstimo havia sido concedido especificamente à indústria das redes de pesca, não conferia uma vantagem ao exportador de fios de aço inoxidável, nem era um empréstimo como carácter específico para a indústria do aço inoxidável. Além disso, qualquer empresa que fabrique simultaneamente redes de pesca e fios de aço

- inoxidável gere os seus recursos financeiros e contabilidades separadamente.
- Durante o inquérito foi determinado que havia sido concedido um empréstimo desse tipo aos produtores exportadores de fios de aço inoxidável, que é passível de medidas de compensação, na medida em que, tal como admitido pelo Governo da Coreia, se trata de um empréstimo concedido especificamente à indústria das redes de pesca. O facto de o regime em questão não ser específico da indústria que fabrica o produto objecto de inquérito desde que o programa seja específico e que as suas vantagens estejam relacionadas com o fabrico do produto em questão. Estamos em presença deste último caso, na medida em que o empréstimo objecto de uma subvenção reduziu os custos financeiros globais do produtor, o que beneficia igualmente o produto em questão. Não foram apresentados elementos de prova de que a gestão dos recursos financeiros por parte dos produtores exportadores em questão era conduzida de modo a que o custo financeiro global da empresa não fosse afectado pela concessão do empréstimo. Por conseguinte esta alegação é rejeitada.
 - c) SMEs Start-up and Promotion Fund Loans (SME-SPFL)
- O Governo da Coreia alegou que os empréstimos de tipo C concedidos no âmbito do Pusan Metropolitan City Support Fund Establishment and Operation Bylaw não estavam subordinados aos resultados das exportações, na medida em que oito critérios principais e doze critérios adicionais que determinam a elegibilidade para um empréstimo desse tipo são critérios objectivos e neutros. O único elemento relacionado com as exportações é que são tidas em conta as PME cujas vendas de exportação representam mais de 20 % do seu volume de negócios total. O objectivo deste regime consiste não na promoção das exportações, mas na utilização da parte das exportações como um indicador indirecto das actividades de desenvolvimento tecnológico.
- Considera-se que, embora uma condição relacionada com os resultados das exportações seja apenas um entre vários critérios, torna, ainda assim, o regime subordinado aos resultados das exportações, atribuindo-lhe por conseguinte um carácter específico. Tal figura claramente na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, que refere que as subvenções subordinadas, juridicamente ou de facto, exclusivamente ou entre outras condições, aos resultados das exportações são consideradas subvenções com carácter específico. Na medida em que um elemento a ser tomado em consideração pela autoridade que concede o empréstimo é que as exportações representem uma parte mínima do volume de negócios total esta condição de subordinação aos resultados das exportações é preenchida na medida em que as empresas não poderiam ter beneficiado das vantagens sem exceder um determinado nível de vendas de exportação. Por conseguinte, o pedido do Governo da Coreia é rejeitado.

PT

- O Governo da Coreia alegou que estes programas fornecem assistência a actividades de investigação, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM, pelo que não são passíveis de medidas de compensação. Além disso, o desenvolvimento tecnológico e a promoção tecnológica e científica constituem critérios objectivos neutros na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, e os programas estão geralmente abertos a todas as indústrias que investem em projectos de desenvolvimento tecnológico, não sendo, por conseguinte, programas com carácter específico. No que diz respeito ao STPF, o Governo da Coreia alegou ainda que, dado que o Ministério da Ciência e da Tecnologia utiliza critérios transparentes e objectivos, não pode exercer qualquer poder discricionário na selecção de projectos prioritários, tendo ainda alegado que a Comissão não havia apresentado elementos de prova em apoio da sua conclusão segundo a qual este poder discricionário havia sido exercido.
- A alegação de que nenhum dos dois programas é susceptível de medidas de compensação é rejeitada pelas mesmas razões que as indicadas nos considerandos 75 a 77. Não foram apresentados elementos de prova que levassem a questionar a conclusão provisória de que o TDBL tem carácter específico para certas indústrias que investem em determinados projectos, tal como estabelecido pelo Ministério do Comércio e da Indústria. Igualmente no que diz respeito ao STPF, não foram fornecidas informações relativas aos critérios utilizados pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia. Durante o inquérito verificou-se que o Ministério da Ciência e da Tecnologia procedeu de facto, ocasionalmente, à selecção de projectos prioritários. Considera-se que tal constitui um elemento de prova suficiente para estabelecer que o STPF constitui de facto uma subvenção de carácter específico, na acepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, é rejeitada a alegação de que estes regimes não têm carácter específico.
 - e) Empréstimos de financiamento das exportações
- (51) Um produtor exportador coreano alegou que a Comissão não teve em conta determinadas informações verificadas e que efectuou um erro de cálculo na determinação da vantagem decorrente dos empréstimos EXIM-SM.
- (52) Esta alegação foi considerada válida. Assim, foram efectuados ajustamentos adequados até ao montante da subvenção para a empresa em questão.
- (53) O Governo da Coreia alegou que, dado que os empréstimos EXIM-EC (antes da expedição), EXIM-SM e EXIM-FIC foram concedidos a taxas superiores às taxas que o EXIM efectivamente pagou pelos fundos, os empréstimos EXIM-EC, EXIM-SM e EXIM-FIC não são passíveis de medidas de compensação. Além disso, é alegado que a nota n.º 5 da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do ASCM dispõe que as medidas que, no anexo I,

- não são consideradas subvenções à exportação não deveriam ser proibidas no âmbito desta ou de qualquer outra disposição do ASCM.
- (54) Considera-se que estes argumentos são aplicáveis unicamente aos «créditos à exportação», definidos na alínea k) do anexo I do regulamento de base. Tal como explicado no regulamento provisório, nos considerandos 129 e 130, os empréstimos EXIM-EC (antes da expedição), EXIM-SM e EXIM-FIC não são considerados «créditos à exportação», não sendo abrangidos pela alínea k) do anexo I do regulamento de base. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.
- (55) O Governo da Coreia alegou que o EXIM-FIC não está subordinado aos resultados das exportações, nem à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do ASCM. O Governo da Coreia declara igualmente que, pelo facto de o EXIM-FIC ser acessível a uma grande variedade de sectores industriais e tendo em conta que o critério de investimento estrangeiro é objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, o EXIM-FIC não tem carácter específico.
- (56) Em resposta a estes argumentos, a Comissão concluiu que só as empresas que efectuam investimentos no estrangeiro é que têm acesso aos empréstimos EXIM-FIC, tratando-se por conseguinte de empréstimos com carácter específico na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, na medida em que não se baseiam em critérios neutros, como explicado nos considerandos 80 a 84. Considerou-se que os empréstimos EXIM-FIC não são subordinados aos resultados das exportações, nem à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do ASCM.

2. Sistema de reembolso de um montante fixo

- O Governo da Coreia alegou que este regime constitui um regime de draubaque na acepção da alínea i) do anexo I, do anexo II e do anexo III do ASCM, tendo ainda alegado que o draubaque de encargos na importação não é superior ao dos encargos sobre os factores de produção importados ou consumidos durante o processo de fabrico dos produtos exportados, tendo-se em conta as perdas normalmente registadas.
- Em resposta a estes argumentos, a Comissão considerou que, na medida em que não há obrigação de importar factores de produção para o fabrico do produto exportado, o regime de reembolso de um montante fixo não constitui um regime de draubaque, nem um regime de draubaque de substituição na acepção da alínea i) do anexo I, do anexo II e do anexo III do ASCM. De facto, o sistema de reembolso de um montante fixo da Coreia é abrangido pela definição geral de subvenção nos termos do artigo 2.º do regulamento de base, que incorpora o artigo 1.º do referido acordo. Este regime constitui uma subvenção na medida em que se trata de uma contribuição financeira do Governo da Coreia sob a forma

de subsídios concedidos com base no valor FOB das exportações e que confere uma vantagem directa ao beneficiário. Trata-se de uma subvenção juridicamente subordinada aos resultados das exportações, pelo que é considerada uma subvenção com carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, a questão da remissão de um montante excessivo dos direitos de importação, como referido na alínea a), subalínea ii), do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, não se coloca na medida em que só é pertinente para casos de regimes de draubaque e regimes de draubaque de substituição, em conformidade com os anexos I a III do regulamento de base. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.

- O Governo da Coreia declarou que, em conformidade com o n.º 2 da parte II do anexo ÎI do ASCM, caso não exista um sistema ou procedimento para determinar se foi efectuado um pagamento de montantes excessivos e caso as autoridades responsáveis pelo inquérito o considerarem necessário, será efectuado um novo inquérito em conformidade com o n.º 1 da parte II do anexo II. O Governo da Coreia alegou que, dado que a Comissão não examinou se se tratava efectivamente de um draubaque excessivo de encargos de importação relativos a factores de produção consumidos durante o processo de fabrico do produto exportado, não se pode concluir que o sistema coreano de reembolso de um montante fixo constitui uma subvenção com carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (60) Este argumento é considerado irrelevante na medida em que o n.º 2 da parte II do anexo II do ASCM diz respeito a um sistema de draubaque de direitos o que, como acima referido, não é o caso do programa em questão. Mas, de qualquer modo, mesmo que se tratasse de um sistema de draubaque de direitos, o n.º 5 da parte II do anexo II e o n.º 3 da parte II do anexo III do regulamento de base prevêem que incumbirá ao governo do país de exportação proceder ao exame com base nas transacções efectivas. O Governo da Coreia não efectuou esse exame. Por conseguinte, a Comissão não averiguou se se havia verificado efectivamente um draubaque excessivo dos encargos de importação relativos aos factores de produção consumidos durante o processo de fabrico do produto exportado.
- (61) Um produtor exportador coreano declarou que o argumento da Comissão segundo o qual não existe nenhum sistema nem procedimento para identificar quais os factores de produção que são consumidos durante o fabrico do produto exportado, e em que quantidades, não é um argumento válido na medida em que o reembolso dos direitos só é concedido relativamente aos factores de produção efectivamente utilizados no fabrico dos bens exportados e no que respeita aos direitos de importação efectivamente pagos.
- (62) Respondendo a estes argumentos, a Comissão considerou que no âmbito do sistema de reembolso de um montante fixo, o montante das subvenções recebidas não é calculado em relação aos factores de produção efectivamente consumidos durante o processo de fabrico

- ou em relação aos direitos de importação efectivamente pagos, mas sim calculado como um montante fixo baseado nas exportações totais. Por conseguinte, estas alegações são rejeitadas.
- Um produtor exportador coreano alegou ainda que não havia beneficiado de qualquer vantagem pelo facto de ter utilizado esse sistema, referindo que havia pago os direitos de importação sobre as matérias-primas utilizadas na produção do produto em questão, e que o havia exportado e que o montante do draubaque do direito é inferior ao montante que teria recebido caso tivesse utilizado o sistema individual. O Governo da Coreia defendeu ainda que o produtor exportador coreano que utilizou o sistema de reembolso de direitos de montante fixo havia fornecido à Comissão elementos de prova de que o montante dos encargos de importação objecto do draubaque é muito inferior ao montante dos encargos cobrados sobre os factores de produção importados, consumidos no fabrico do produto exportado durante o período de inquérito.
- (64) Em reacção a estes argumentos, a Comissão considerou que, pelas razões acima apresentadas, os pagamentos efectuados no âmbito do sistema de draubaque de um montante fixo constituem subvenções subordinadas aos resultados de exportação, apresentando por conseguinte um carácter específico e sendo assim passíveis de medidas de compensação, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Assim, é irrelevante se a utilização de um sistema legítimo de draubaque de direitos teria sido mais vantajoso para o produtor exportador, dado que ele decidiu beneficiar de vantagens no âmbito de um sistema que é de facto uma subvenção passível de medidas de compensação. Por esta razão, estas alegações são rejeitadas.

3. Programas fiscais

- a) Não especificidade da limitação à indústria de transformação
- (65) Nas suas determinações provisórias, a Comissão considerou que certos artigos da Tax Exemption and Reduction Control Law (TERCL) eram passíveis de medidas de compensação, dado que apresentam um carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base por se limitarem a certas empresas, incluindo as da indústria de transformação. Trata-se dos seguintes artigos:
 - artigo 7.° (Special Reduction and Exemption of Tax amount for Small and Medium Manufacturing Industry, etc.),
 - artigo 8.º (Reserve for Technology Development),
 - artigo 9.º (Tax Credit for Technology and Manpower Development Expenses),
 - artigo 25.º (Tax Credit for Investment in Facilities for Increasing Productivity),
 - artigo 27.º (Temporary Investment Tax Credit).

- PT
- (66) O Governo da Coreia alegou que, dado que, na prática, as disposições destes artigos estão acessíveis a uma grande variedade de indústrias/sectores, tais disposições não têm um carácter específico na acepção das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM, não sendo por conseguinte passíveis de medidas de compensação (estes parágrafos do acordo acima referido são retomados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base). Em especial, o Governo da Coreia salientou que o conceito de «indústria de transformação» foi definido em termos muito gerais e, na prática, inclui dezenas de milhar de subcategorias.
- O princípio básico da especificidade é de que uma (67)subvenção que distorce a repartição de recursos numa economia, ao favorecer certas empresas em detrimento de outras, deve ser objecto de medidas de compensação, caso tal provoque um prejuízo. Nos casos em que a elegibilidade para beneficiar de subvenções é limitada numa economia com base em critérios não neutros, presume-se que se verifica uma distorção desse tipo na repartição dos recursos. Este princípio constitui a base da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM e da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, que prevêem que uma subvenção tem carácter específico caso a entidade que a concede, ou a legislação ao abrigo da qual ela actua, limite expressamente a certas empresas o acesso à subvenção. Nesse caso, considera-se que embora o conceito «indústria de transformação» possa estar definido de modo muito lato, as disposições dos artigos do TERCL acima referidos destinam-se a limitar as vantagens a certas empresas, ao tornarem a elegibilidade subordinada a outros critérios, não neutros, tais como o investimento em certos tipos de produtos de alta tecnologia ou o investimento no estrangeiro.
- O Governo da Coreia alegou que esses critérios são neutros na medida em que todas as empresas têm um acesso igual a essas subvenções. Por exemplo, é alegado que uma subvenção para empresas que investem no estrangeiro não tem carácter específico na medida em que todas as empresas podem investir no estrangeiro. No entanto, segundo este argumento, uma subvenção limitada a empresas do sector têxtil não tem carácter específico dado que todas as empresas «podem» diversificar as suas actividades para produzir têxteis. Para ser pertinente no âmbito do ASCM, a especificidade deve abranger as situações nas quais os governos tornam as subvenções subordinadas a condições que sabem, antecipadamente, que irão restringir fortemente o número de empresas elegíveis; essas subvenções destinam-se a favorecer certas empresas em detrimento de outras. Por esta razão, o tipo de critérios utilizados pelo Governo da Coreia para designar os beneficiários não são «neutros» e, como abaixo explicado, não são de aplicação horizontal, como exigido pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão considera que as subvenções concedidas ao abrigo destes artigos do TERCL têm um carácter especí-

fico. São apresentadas abaixo com maior pormenor as razões no que diz respeito a sistemas individuais.

- b) Falhas processuais
- (69) O Governo da Coreia alegou que, na medida em que o autor da denúncia no âmbito do presente processo não efectuou quaisquer alegações relativas às disposições fiscais de certos artigos do TERCL, estas últimas não deverão ser incluídas em qualquer determinação a ser efectuada no âmbito do presente processo. Os artigos em questão são os seguintes:
 - artigo 5.º (Special Tax Credit for SMEs),
 - artigo 7.º (Special Reduction and Exemption of Tax amount for Small and Medium Manufacturing Industry, etc.),
 - artigo 27.º (Temporary Investment Tax Credit).
- (70) Em especial, o Governo da Coreia declara o seguinte:
 - i) O artigo 11.º do ASCM (artigo 10.º do regulamento de base) enumera as informações que deverão figurar numa denúncia, incluindo os elementos de prova da existência de subvenções, bem como o montante e a natureza da subvenção em questão;
 - ii) O n.º 1 do artigo 12.º do ASCM (artigo 11.º do regulamento de base) refere que os Estados-Membros interessados e todas as partes interessadas num inquérito anti-subvenções receberão as informações que as autoridades considerarem adequado;
 - iii) O parágrafo 7 do anexo VI do ASCM (n.º 3 do artigo 26.º do regulamento de base) refere que deveria ser prática corrente da Comissão informar as empresas em questão, antes das visitas (de verificação), da natureza das informações que serão verificadas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer.
- (71) O Governo da Coreia alega que estas disposições do ASCM foram ignoradas na medida em que na determinação foram incluídos programas não objecto da denúncia e que, além disso, não foi dada ao Governo da Coreia nem a determinados produtores exportadores que cooperaram no inquérito a oportunidade de se defenderem de forma adequada.
- (72) Em resposta a estes argumentos do Governo da Coreia, considerou-se que, aquando da apresentação de uma denúncia, não se pode esperar que os respectivos autores conheçam todos os pormenores relativos a programas alegadamente objecto de subvenções num país terceiro. No presente caso, o autor da denúncia apresentou um grande número de argumentos relativos a subvenções fiscais concedidas no âmbito do TERCL. O inquérito revelou então a existência de outras subvenções fiscais concedidas ao abrigo de certas disposições do TERCL, não especificamente referidas na denúncia, mas que têm um efeito muito semelhante aos regimes alegados. Dada a natureza destas subvenções e, em especial, o facto de

serem concedidas no âmbito geral do TERCL (relativamente ao qual o autor da denúncia efectuou várias alegações de subvenção), conclui-se que a Comissão deverá averiguar essas alegações e recomendar medidas de compensação, se adequado.

- c) Artigo 8.º do TERCL (Reserve for Technology Development)
- (73) Além da alegação que apresentou a respeito da não especificidade das disposições do artigo 8.º, o Governo da Coreia alegou ainda que este artigo constitui uma subvenção concedida a actividades de investigação e desenvolvimento não passível de medidas de compensação, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM (este parágrafo é retomado no n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base).
- Importa referir que, caso as subvenções concedidas a actividades de investigação e desenvolvimento que preencham as condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do ASCM sejam notificadas à OMC ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do referido acordo, não é permitido sequer dar início a um inquérito para investigar essas subvenções. No que diz respeito ao artigo 8.º do TERCL, foi referido que a Coreia não notificou esta disposição à OMC em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do ASCM. Assim, a Comissão reunia as condições para dar início a um inquérito desta disposição do TERCL. Quanto à alegação avançada pelo Governo da Coreia de que esta disposição não é passível de medidas de compensação, estando por esse motivo ao abrigo de medidas de compensação, cabe ao Governo da Coreia demonstrar que essa disposição não é, de facto, passível de medidas de compensação. A Comissão deu ao Governo da Coreia a oportunidade de o demonstrar no início do inquérito, o que não foi feito. Nestas circunstâncias, podem ser instituídas medidas de compensação relativamente às vantagens concedidas ao abrigo do referido artigo.
- (75) No que diz respeito às alegações de não especificidade do Governo da Coreia, o regime não é neutro na medida em que estabelece uma diferença entre as empresas de tecnologia normal e as empresas de tecnologia intensiva. Estas últimas beneficiam de vantagens mais substanciais. Esta distinção revela que os critérios não são neutros e excluem um grande número de empresas para as quais tal desenvolvimento tecnológico não é necessário. Por estas razões, bem como pelas razões referidas nos considerandos 67 a 70 acima, considera-se que o artigo 8.º do TERCL tem um carácter específico, sendo, por conseguinte, passível de medidas de compensação.
 - d) Artigo 9.º do TERCL (Tax Credit for Technology and Manpower Development Expenses)
- (76) Para além da alegação geral no que diz respeito à não especificidade das disposições do artigo 9.º, o Governo da Coreia alegou que o critério de desenvolvimento tecnológico e de mão-de-obra constitui um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM. A Comissão considera que este critério não é neutro na acepção do referido artigo do ASCM, nem na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo

- 3.º do regulamento de base. Este último artigo dispõe que as condições e critérios objectivos devem ser neutros, de natureza económica e de aplicação horizontal. Considera-se que as disposições deste artigo do TERCL não são de aplicação horizontal, na medida em que as empresas em certos sectores industriais são mais orientadas tecnologicamente do que as empresas noutros sectores, pelo que provavelmente retirarão mais vantagens desta disposição. Ao aplicar esta disposição do TERCL, o Governo da Coreia conferiu uma vantagem desigual a empresas em certos sectores industriais.
- (77) A Comissão considera que este regime tem carácter específico dado que se limita a determinadas empresas (ver considerandos 67 a 70), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. Este regime tem igualmente um carácter específico nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, pelo que é passível de medidas de compensação.
 - e) Artigo 23.º do TERCL (Reserve for Overseas Investment Loss)
- (78) O Governo da Coreia referiu que as disposições deste artigo deixaram de ser aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998. Alegou ainda que as disposições deste artigo estão abertas a uma grande variedade de sectores industriais e que o critério de investimento em países terceiros é um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM.
- (79) Esta disposição consiste num diferimento de impostos, que serão adicionados à matéria colectável de uma empresa, após um prazo de pagamento de dois anos, em parcelas iguais ao longo de um período de três anos. Por conseguinte, para os impostos diferidos durante o último ano de elegibilidade (exercício fiscal de 1997), continuaram a ser concedidas vantagens durante o período de inquérito (de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998) e continuarão a sê-lo durante uma série de anos às empresas que recorrem a esta disposição fiscal.
- No que diz respeito à alegação do Governo da Coreia de que as disposições deste artigo são acessíveis a uma grande variedade de sectores industriais, é de referir que, nas suas conclusões provisórias, a Comissão verificou que as disposições deste artigo se limitam às empresas coreanas que investem em países terceiros. Não foram fornecidas novas informações em contrário. À semelhança da alegação do Governo da Coreia acima a respeito da não especificidade da limitação à indústria de transformação (ver considerandos 67 a 70), é efectivamente verdade que as disposições do artigo 23.º do TERCL restringem as vantagens concedidas nesse âmbito a determinadas empresas. Por conseguinte, esta disposição tem um carácter específico nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, sendo assim passível de medidas de compensação.
- (81) O Governo da Coreia alegou igualmente que o critério de investimento em países terceiros é um critério objectivo e neutro na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do ASCM. A Comissão considera que este critério não é neutro na acepção desse artigo, nem na acepção

da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base. Este último artigo, requer que os critérios e as condições objectivos sejam neutros, de natureza económica e de aplicação horizontal. A Comissão considera que as disposições deste artigo do TERCL não são objectivas, na medida em que se sabe antecipadamente que as empresas que não efectuam investimentos em países terceiros não são elegíveis. Por conseguinte, este critério não é neutro nem de aplicação horizontal. Ao aplicar esta disposição do TERCL, o Governo da Coreia conferiu uma vantagem a um número limitado de empresas com interesses no estrangeiro.

- (82) Assim, a Comissão considera que esta disposição do TERCL tem um carácter específico na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base, sendo por conseguinte passível de medidas de compensação.
 - f) Artigo 25.º do TERCL (Tax Credit for Investment in Facilities for Increasing Productivity)
- Além da sua alegação a respeito da não especificidade das disposições deste artigo, o Governo da Coreia salientou que a disposição relativa ao tratamento preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos importados, contida neste artigo, foi suprimida no final de 1996, ou seja antes do período de inquérito. Nas suas conclusões provisórias, a Comissão referiu efectivamente que a disposição desse artigo que prevê taxas distintas para o equipamento importado (crédito de 3 %) e para o equipamento fabricado na Coreia (crédito de 10 %) foi suprimida no final de 1996. No entanto, dado que as empresas que iniciaram projectos de investimento antes do final de 1996, e que os prosseguiram após essa data, puderam optar pelas taxas em vigor antes dessa data, continuaram a beneficiar dessas vantagens durante o período de inquérito.
- (84) No que diz respeito às diferentes taxas em vigor para equipamento importado e para o equipamento nacional antes do final de 1996, verificou-se já que o regime tem um carácter específico nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. Quanto à alegação geral de não especificidade, considera-se que este regime tem um carácter específico na medida em que se limita a certas empresas (ver considerandos 67 a 70 acima), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. Sabe-se antecipadamente que determinadas

empresas têm maiores probabilidades do que outras de poder beneficiar das vantagens fiscais para aumento da produtividade, unicamente devido ao tipo de sector a que se dedicam. Por conseguinte, as vantagens destes regimes serão inevitavelmente mais pertinentes para alguns sectores do que para outros.

- g) Artigo 27.º do TERCL (Temporary Investment Tax Credit)
- 5) Além da sua alegação a respeito da não especificidade das disposições do artigo 27.º do TERCL, o Governo da Coreia salientou que a disposição relativa ao tratamento preferencial de que é objecto o equipamento nacional em detrimento de equipamento importado foi suprimida no final de 1996. Nas suas conclusões provisórias, a Comissão considerou que as vantagens decorrentes do referido artigo devem ser passíveis de medidas de compensação na medida em que as empresas podem optar por várias taxas diferentes em vigor para a maquinaria importada (crédito de 3 %) e para a maquinaria nacional (crédito de 10 %) antes do final de 1996 para projectos de investimento iniciados antes dessa data. Assim, essas empresas continuaram a beneficiar de vantagens durante o período de inquérito.
- (86) A Comissão considera que este regime tem um carácter específico na medida em que se limita a certas empresas (ver considerandos 67 a 70), sendo por conseguinte passível de medidas de compensação. No que diz respeito às diferentes taxas em vigor antes do final de 1996, o regime é específico em conformidade com a alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. No que diz respeito à alegação geral de não especificidade, tal como no caso do artigo 25.º, este regime só é acessível às empresas que investem em equipamento destinado a aumentar a produtividade. Dada a natureza desta condição, é inevitável que certas empresas sejam susceptíveis de beneficiar mais do que outras.

4. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

(87) Tendo em conta as conclusões definitivas relativas aos vários regimes, como acima referido, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos produtores exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

	Empréstimos (exportação)	Expréstimos (outros)	Regimes fiscais (exportação)	Regimes fiscais (outros)	Regime de drau- baque e de direitos	Montante total das subvenções
Korea Welding	0,47	0,06	0,34	0,08	0	0,95
Shine Metal Products	1,63	0	0	0	1,09	2,72
Dae Sung Rope Mfg. Co, Ltd	0,09	0,15	0,06	0,55	0	0,85
Korea Sangsa Co. Ltd/ /Myung Jin Co, Ltd	0,17	0	0,15	0,25	0	0,57
Kowel Special Steel Wire Co.	0,88	0	0	0,03	0	0,91
SeAH Metal Products Co, Ltd	2,31	0,18	0,02	0	0	2,51

PT

(88) A margem de subvenção média ponderada a nível nacional aplicada a todos os produtores exportadores objecto de inquérito que representam a totalidade das exportações para a Comunidade originárias da Coreia, expressa em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária é uma margem de minimis, ou seja inferior a 1 %. Nestas circunstâncias, a margem de subvenção para a Coreia é considerada negligenciável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observação preliminar

(89) Com base nas conclusões acima a respeito da Coreia, ou séja, o facto de a margem de subvenção para este país ser inferior ao limiar de minimis, as importações de fios de aço inoxidável finos originários da Coreia deixam de ser consideradas importações objecto de subvenções. Por conseguinte, contrariamente às conclusões do regulamento provisório, só serão tidas em conta, para efeitos da avaliação do prejuízo, as importações originárias da Índia.

2. Indústria comunitária

(90) Na ausência de novos elementos de prova ou de novos argumentos fundamentados apresentados pelas partes em questão, são confirmados os factos e conclusões apresentados nos considerandos 206 e 207 do regulamento provisório, ou seja, os produtores comunitários autores da denúncia que representam mais de 75 % da produção comunitária total de fios de aço inoxidável finos constituem a indústria comunitária, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base.

3. Aspectos da concorrência

(91) Nas suas observações após a divulgação das informações, os produtores exportadores indianos reiteraram a sua alegação de que todos os dados apresentados pela indústria comunitária no âmbito do presente processo seriam artificialmente inflacionados devido à aplicação uniforme do sistema da «sobretaxa de liga metálica», e que, por conseguinte, não seria possível efectuar uma análise do prejuízo rigorosa no âmbito do processo anti-subvenções. Dado que, no entanto, não foram apresentados novos argumentos por nenhuma das partes interessadas e tendo em conta que foi adoptada uma decisão definitiva rejeitando a denúncia no processo IV/ /E-1/36.930 relativo às barras polidas de aço inoxidável, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 208 a 215 do regulamento provisório.

4. Consumo comunitário

- (92) Após a divulgação das informações, algumas partes interessadas alegaram que o método adoptado para a determinação do consumo comunitário, em especial no que diz respeito às vendas dos produtores comunitários que não cooperaram no inquérito e às importações originárias de países terceiros, era inadequado.
- (93) A este respeito, é importante recordar que só existem dados pormenorizados e verificados em relação à indústria comunitária e aos produtores exportadores que cooperaram no inquérito no pais em questão. Por conseguinte, em sintonia com a prática corrente das institui-

- ções comunitárias, a Comissão utilizou as informações disponíveis, tendo recorrido em especial a estatísticas independentes. Nenhuma das partes interessadas apresentou informações que indicassem que o método adoptado pelas instituições comunitárias não era razoável, nem justificado nas circunstâncias do presente caso.
- (94) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 216 e 217 do regulamento provisório.

5. Volume das importações e partes de mercado das importações objecto de subvenções

- (95) As importações originárias da Índia registaram a seguinte evolução: 52 toneladas em 1994, 117 em 1995, 189 em 1996, 445 em 1997 e 717 durante o período de inquérito. Por conseguinte, estas importações aumentaram consideravelmente e de forma constante ao longo do período em questão, ou seja, em cerca de 1 250 %.
- (96) As partes de mercado das importações originárias da Índia aumentaram de forma constante, tendo passado de 0,3 % em 1994 para 0,6 % em 1995, de 1,1 % em 1996 para 2,2 % em 1997 e atingido 3,3 % durante o período de inquérito.

6. Preços das importações objecto de subvenções

- a) Evolução dos preços
- (97) Os preços de venda médios por quilo (em ecus) das importações originárias da Índia aumentaram entre 1994 e 1995 (de 2,57 para 3,52), mas diminuíram de forma constante entre 1995 e 1997 (passando de 3,52 em 1996, para 3,04 em 1997 e aumentaram sensivelmente após 1997 para 3,12 durante o período de inquérito).
 - b) Subcotação de preços
- (98) No que diz respeito ao método utilizado no cálculo das margens de subcotação de preços, algumas partes interessadas contestaram o método adoptado pela Comissão na fase provisória. Alegaram que estas margens haviam sido inflacionadas porque os montantes positivos eventuais não foram deduzidos dos montantes negativos correspondentes à subcotação dos preços da indústria comunitária pelos preços dos produtores exportadores.
- É importante referir que no método descrito nos considerandos 225 e 226 do regulamento provisório para o cálculo das margens de subcotação de preços, os preços de venda líquidos médios ponderados das importações objecto de subvenções foram comparados, modelo a modelo, com o preço de venda líquido médio, modelo a modelo, da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Assim, este método permitiu ter em conta, transacção a transacção, a diferença positiva entre o preço praticado pelo produtores exportadores de um determinado modelo e o preço aplicado pela indústria comunitária.

- (100) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões a respeito do método geral aplicado apresentado nos considerandos 225 e 226 do regulamento provisório.
- (101) Na ausência de outras observações, são confirmadas as margens reais de subcotação de preços no que respeita às importações originárias da Índia referidas no considerando 227 do regulamento provisório.

7. Situação da indústria comunitária

- (102) Não tendo sido apresentados argumentos pelas partes interessadas quanto às conclusões provisórias a respeito dos indicadores económicos relativos à situação da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 228 a 238 do regulamento provisório.
- (103) Algumas partes interessadas alegaram que os indicadores económicos da indústria comunitária não permitem concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante. Efectivamente, alegaram que a situação da indústria comunitária registou algumas melhorias em termos de produção, volume de vendas e emprego e permaneceu relativamente estável em termos de investimentos. No que diz respeito à rentabilidade, a sua tendência descendente explicar-se-ia pela decisão da indústria comunitária de concentrar a sua actividade em produtos geradores de custos de produção mais elevados.
- (104) Tal como referido nos considerandos 236 a 238 do regulamento provisório, recorda-se que a conclusão da existência de um prejuízo importante causado à indústria comunitária se baseou no facto de esta indústria, confrontada com importações objecto de subvenções, não ter podido acompanhar a tendência de crescimento do mercado, perdendo gradualmente parte do mercado entre 1994 e o período de inquérito, e de só ter podido manter o seu volume de vendas e os preços estáveis em detrimento da sua rentabilidade que se traduziu em prejuízos. De facto, entre 1994 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou apenas 5 % enquanto que durante esse mesmo período o mercado comunitário crescera 27 %. Além disso, o aumento sensível da produção, assim como a estabilidade do volume de vendas e dos preços devem-se exclusivamente ao facto de a indústria comunitária ter tentado manter a sua posição no mercado comunitário. Assim, a tendência para a diminuição da sua rentabilidade não pode ser explicada exclusivamente pelo facto de a indústria comunitária ter começado a produzir igualmente alguns modelos para os quais havia menos concorrência por parte das importações objecto de subvenções.
- (105) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se que a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo importante, como referido nos considerandos 236 a 238 do regulamento provisório.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

(106) Em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º do regulamento de base, os serviços da Comissão analisaram se as importações originárias da Índia haviam provocado um prejuízo importante. Foram igualmente analisados outros factores para além das importações

objecto de subvenções que pudessem igualmente ter prejudicado a indústria comunitária, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por estes factores não seja atribuído às importações objecto de subvenções.

- a) Efeito das importações objecto de subvenções
- (107) O aumento significativo do volume de vendas (cerca de 1 250 %) e das partes de mercado das importações objecto de subvenções (de 0,3 % para 3,3 %) verificado entre 1994 e o período de inquérito, bem como a subcotação de preços substancial verificada (relativamente à Índia, uma média ponderada de 26 %), coincidiram com o agravamento da situação da indústria comunitária, que se traduziu em perda de parte de mercado, depressão dos preços e diminuição da rentabilidade.
- (108) O mercado comunitário de fios de aço inoxidável finos registou um crescimento de 27 % entre 1994 e o fim do período de inquérito. Todavia, o volume de vendas da indústria comunitária, apesar de em certa medida reflectir a evolução do mercado, aumentou apenas 5 %, não correspondendo ao crescimento registado. Em contrapartida, durante o mesmo período as importações objecto de subvenções originárias da Índia aumentaram consideravelmente quer em termos de volume quer da parte de mercado. Este aumento coincidiu com a tendência negativa da situação da indústria comunitária, que perdeu partes do mercado e que, a partir de 1996, foi obrigada a diminuir quer os seus investimentos quer os seus preços, de que resultaram as perdas financeiras registadas em 1997.
- (109) Confrontados com as importações a baixos preços originárias da Índia, em 1996, a maior parte dos produtores comunitários procuraram manter os seus preços, e alguns produtores decidiram diminui-los. Ambas as estratégias tiveram repercussões negativas sobre a rentabilidade quer directamente (preços mais baixos) quer indirectamente (preços elevados que provocaram uma diminuição do volume de vendas que, por sua vez, aumentou os custos de produção por tonelada). A partir de 1996, todos os produtores comunitários diminuíram substancialmente os seus preços de venda, de que resultaram consequências negativas adicionais em termos de rentabilidade, embora tenham tentado concentrar a sua actividade em certos nichos de mercado para evitar serem afectados de modo ainda mais grave pelos efeitos das importações objecto de subvenções. Tal revela claramente a sensibilidade dos preços do mercado e o importante impacto da subcotação de preços praticada pelos produtores exportadores indianos.

b) Efeito de outros factores

(110) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 8.º do regulamento de base, os serviços da Comissão analisaram se outros factores para além das importações objecto de subvenções originárias da Índia podiam ter tido algum efeito sobre a situação da indústria comunitária, em especial o papel desempenhado por outros produtores comunitários que não cooperaram no inquérito e as importações originárias de outros países terceiros.

1. Outros produtores comunitários

- (111) Após a adopção do regulamento provisório, algumas partes interessadas questionaram o facto de o prejuízo sofrido pela indústria comunitária ter sido causado pelas importações objecto de subvenções. Em especial, alegaram que o prejuízo havia sido provocado por outros factores, nomeadamente por outros produtores comunitários. A este respeito, alegaram ainda que dada a cooperação reduzida prestada pelos produtores comunitários, a avaliação do impacto das vendas efectuadas pelos produtores comunitários que não cooperaram no inquérito não era inteiramente fiável.
- (112) É importante recordar que só existem dados pormenorizados e verificados relativamente à indústria comunitária. Tendo em conta o elevado nível de cooperação prestado pela indústria comunitária, o que garante a representatividade das conclusões, bem como a transparência e a sensibilidade dos preços do mercado comunitário dos fios de aço inoxidável, é razoável concluir que os outros produtores comunitários registaram provavelmente uma tendência semelhante à registada pela indústria comunitária, em especial no que diz respeito aos preços. Além disso, nenhuma parte interessada apresentou informações que indiquem que os produtores que não participaram na denúncia desempenharam as suas actividades num contexto mais positivo.
 - 2. Importações originárias de países terceiros
- (113) As partes de mercado das importações originárias de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

(Partes de mercado)	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Coreia	7 %	9 %	16 %	20 %	20 %
Suíça	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %
Outros países	2 %	3 %	3 %	2 %	3 %
Total	12 %	15 %	22 %	25 %	26 %

Coreia

(114) As importações originárias da Coreia foram examinadas no âmbito do inquérito, tendo a Comissão concluído que a margem de subvenção média ponderada a nível nacional é inferior ao limiar de minimis. Relativamente à evolução em termos de volume das importações e da parte de mercado correspondente, as importações originárias da Coreia registaram um aumento significativo tal como demonstrado no quadro anterior. Estas importações foram efectuadas a preços que subcotaram os preços da indústria comunitária tal como estabelecido no considerando 227 do regulamento provisório. Importa salientar que a margem de subcotação estabelecida para as importações originárias da Coreia (que se eleva a uma média ponderada de 12 %) corresponde a um nível significativamente inferior ao estabelecido para a margem de subcotação dos preços relativamente às importações originárias da Índia (que se eleva a uma média ponderada de 26 %) tal como estabelecido no considerando 227 do regulamento provisório.

Outros países terceiros

(115) Perante os dados anteriormente referidos, na fase provisória concluiu-se que as importações originárias de outros países terceiros e nomeadamente da Suíça não poderiam ter tido um impacto decisivo no prejuízo sofrido pela indústria comunitária dado que se mantiveram relativamente estáveis em termos de volume e em termos de parte de mercado entre 1994 e o período de inquérito, enquanto que as importações provenientes dos países em causa aumentaram constantemente durante esse período e não foi estabelecida qualquer

- subcotação dos preços de venda da indústria comunitária. Tendo em conta o facto de que nenhuma parte interessada apresentou novos argumentos a estes respeito, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 244 e 245 do regulamento provisório.
- (116) Com base nas conclusões anteriormente apresentadas, a Comissão conclui que as importações originárias de países terceiros, nomeadamente da Coreia, contribuiram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. No entanto, tendo em conta a parte de mercado das importações originárias da Índia (que ascende a mais de 11 % do volume total das importações para a Comunidade durante o período de inquérito) assim como a margem de subcotação significativa estabelecida, conclui-se que estes dados apenas não seriam suficientes para quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o importante prejuízo material sofrido pela indústria comunitária.

3. Outros

(117) Nenhuma parte interessada apresentou novos argumentos relativos a outros factores que pudessem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, em especial, uma contracção da procura ou mudanças nos padrões de consumo, desenvolvimentos tecnológicos e os resultados das exportações e produtividade da indústria comunitária. Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 246 a 249 do regulamento provisório.

c) Conclusão relativa ao nexo de causalidade

- (118) Assim, embora certos factores para além das importações objecto de subvenções originárias da Índia possam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, não foram suficientes para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o prejuízo importante delas resultante sofrido pela indústria comunitária.
- (119) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se que as importações objecto de subvenções originárias da Índia, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (120) Após a adopção do regulamento provisório, os utilizadores apresentaram as suas observações a respeito dos eventuais efeitos dos direitos.
- (121) No que respeita à indústria comunitária e a outros produtores comunitários, na ausência de novas observações a respeito dos efeitos dos direitos na sua situação comercial, é confirmada a conclusão de que a instituição de medidas permitirá à indústria comunitária recuperar uma margem de rentabilidade satisfatória e manter e desenvolver as suas actividades na Comunidade, o que garantirá o emprego e os investimentos.
- (122) Na ausência de outras reacções por parte de importadores independentes e dos fornecedores, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 257 a 261 do regulamento provisório.
- (123) No que diz respeito aos utilizadores, algumas empresas alegaram que a instituição de medidas teria um impacto directo na sua situação económica na medida em que provocaria um aumento do preço das suas matérias-primas. n.º entanto, referiram igualmente que poderiam abastecer-se em outros países que não o país em questão. Além disso, dado o nível geral baixo dos direitos, o impacto de um eventual aumento de preços seria limitado.
- (124) Outros utilizadores insistiram na qualidade e na fiabilidade dos produtos da indústria comunitária, considerando por conseguinte que a instituição de medidas não afectaria a sua situação.
- (125) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões apresentadas nos considerandos 251 a 268 do regulamento provisório na medida em que não há razões imperativas contrárias à instituição de direitos de compensação.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

1. Coreia

(126) Tendo em conta as conclusões acima apresentadas segundo as quais a margem de subvenções média ponderada a nível nacional para as importações originárias da Coreia é uma margem *de minimis*, este processo deverá

ser encerrado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base.

2. Índia

- (127) Com base nas conclusões acima apresentadas relativas às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, a Comissão analisou qual a forma e o nível das medidas de compensação definitivas que deveria adoptar para eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelas subvenções prejudiciais bem como para restabelecer condições de uma concorrência efectiva no mercado comunitário de fios de aço inoxidável finos.
- (128) Assim, tal como explicado no considerando 271 do regulamento provisório, foi calculado um nível de preços não prejudicial de modo a cobrir os custos de produção da indústria comunitária, adicionado de um montante razoável para os lucros.
- (129) A comparação entre os níveis de preços não prejudiciais e o preço de exportação dos produtores revelou margens de prejuízo que eram em todos os casos superiores aos montantes das subvenções verificados para os produtores exportadores que cooperaram no inquérito (variam entre cerca de 20 % e mais de 70 %).
- (130) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a taxa do direito deve corresponder à margem da subvenção, excepto se a margem de prejuízo for inferior. Assim, os direitos aplicáveis aos produtores exportadores indianos que cooperaram no inquérito são os seguintes:

Empresa	Direito de compensação proposto em %
Drawmet Wires Pvt Ltd, Mumbai	8,8
Indore Wire Ltd, Indore	19,3
Isibars/Isinox Ltd, Mumbai	10,1
Kei Industries Ltd, Delhi	0
Macro Bars and Wires Pvt Ltd, Mumbai	25,4
Mukand Ltd, Mumbai	13,2
Raajratna Metal Industries Ltd, Mumbai	42,9
Venus Wire, Indore	35,4

(131) A fim de evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado estabelecer a taxa do direito aplicável às empresas que não colaboraram no inquérito ao nível das taxas mais elevadas estabelecidas relativamente a cada regime de subvenções para as empresas que colaboraram no inquérito, ou seja, 44,4 % no que diz respeito às empresas estabelecidas na Índia que não colaboraram no inquérito.

- PT
- (132) As taxas individuais do direito especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito anti-subvenções e reflectem, por conseguinte, a situação verificada durante o inquérito. Assim, estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações dos produtos originários do país em questão produzidos pelas pessoas colectivas especificamente mencionadas. Os produtos fabricados por qualquer outra empresa que não seja especificamente mencionada no dispositivo do presente regulamento, incluindo as empresas ligadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito residual.
- (133) Todos os pedidos relativos à aplicação destas taxas individuais do direito (por exemplo, na sequência de uma mudança de nome da empresa) devem ser imediatamente enviados à Comissão com todas as informações pertinentes, em especial no que diz respeito a qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção e às vendas internas ou para exportação associadas a essa mudança de nome.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

(134) Dado o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação verificado para os produtores exportadores estabelecidos na Índia e à luz da gravidade do prejuizo causado à indústria comunitária, a Comissão considera necessário que os montantes garantes do

- direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Índia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 619/1999 sejam definitivamente cobrados até ao montante dos direitos definitivos instituídos, salvo se as taxas dos direitos provisórios forem inferiores, primando nesse caso estas últimas.
- (135) Devem ser liberados os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Coreia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de fio de aço inoxidável com um diâmetro inferior a 1 milímetro, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com exclusão do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, do código NC ex 7223 00 19 (código Taric 7223 00 19*10), originário da Índia.
- 2. A taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

Produtor	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
Drawmet Wires Pvt Ltd, B-482, Industrial Area, Bhiwadi, Índia	8,5	A001
Indore Wire Company Ltd, Near Fort, Indore 452 006 (MP), Índia	19,3	A004
Isinox Steels Ltd, Indiasteel Complex, Railway Gate No 4, Antop Hill, Wadala, Mumbai 400 037, Índia	10,1	A002
Mukand Ltd, L.B.S. Marg, Kurla, Mumbai 400 070, Índia	13,2	A003
Raajratna Metal Industries Ltd, 909, Sakar-III, Nr Income Tax, Ahmedabad 380 014, Gujarat, Índia	42,9	A005
Venus Wire Industries Ltd, Block No 19, Raghuvanshi Mill Compound, Senapati Bapat Marg, Lower Parel, Mumbai 400 013, Índia	35,4	A006
Macro Bars and Wires Pvt. Ltd, 702 Bombay Market Building Tardeo Road, Mumbai 400 032, Índia	25,4	A008
Kei Industries Ltd, D-90, Okhla Industrial Area Phase-1, New Delhi, Índia	0	A020
Todas as outras empresas indianas	44,4	A999

- 3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
- 4. As taxas individuais do direito (por oposição ao direito aplicável a nível nacional a «outros») especificadas no presente regulamento aplicam-se exclusivamente às importações dos produtos fabricados pelas pessoas colectivas especificamente mencionadas, originários do país em questão. Os produtos fabricados por qualquer outra empresa que não seja especificamente designada pelo seu nome exacto no dispositivo do presente regulamento não podem beneficiar destas taxas.

PT

Todos os pedidos relativos à aplicação destas taxas individuais do direito (por exemplo, na sequência de uma mudança de nome da empresa) devem ser imediatamente enviados à Comissão (¹) com todas as informações pertinentes, em especial no que diz respeito a qualquer modificação das actividades da empresa ligadas à produção e às vendas internas ou para exportação associadas a essa mudança de nome. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará em conformidade o regulamento, actualizando a lista das empresas que beneficiam das taxas individuais do direito.

Artigo 2.º

- 1. Os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Índia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 619/1999 são cobrados a título definitivo à taxa dos direitos definitivamente instituídos. Os montantes garantes que excedem a taxa do direito de compensação definitivo são liberados.
- 2. As disposições referidas no n.º 4 do artigo 1.º são igualmente aplicáveis à cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos de compensação provisórios.

Artigo 3.º

É encerrado o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável com um diâmetro inferior a 1 milímetro, originário da Coreia. São liberados os montantes garantes do direito de compensação provisório sobre as importações originárias da Coreia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 619/1999.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

⁽¹) Comissão Europeia Direcção-Geral I — Relações Externas Direcção C DM 24 - 8/38 Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas.

REGULAMENTO (CE) N.º 1602/1999 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2597/97 que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2597/97 (³) estabelece que o leite de consumo deve ter um teor de resíduo seco isento de matéria gorda igual ou superior a 8,50 % (m/m) no caso de leite com 3,50 % (m/m) de matéria gorda, ou uma percentagem equivalente, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente; que se verificou que o leite cru recolhido em certos Estados-Membros não atinge o referido teor durante toda ou parte do ano; que essa situação pode prejudicar o abastecimento regular de leite de consumo em certas regiões da Comunidade; que, tendo em conta as restrições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, relativas à manipulação da parte seca e isenta de matéria gorda do leite, bem como os outros requisitos complementares previstos no artigo 4.º, é conveniente revogar a alínea d) acima referida, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2597/97, é revogada a alínea d).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO C 70 de 13.3.1999, p. 14.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Abril de 1999 (ainda não publicado no

Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1603/1999 DA COMISSÃO de 20 de Julho de 1999

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/ /1999 (4), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

(2) Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão Karel VAN MIERT Membro da Comissão

JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. JO L 119 de 7.5.1999, p. 1. JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

ANEXO

	Designação das mercadorias			Montante	dos valores unit	ários/100 kg peso l	íquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a) b) c)	16,20 96,32 141,54	222,92 106,27 653,51	31,68 12,76 10,54	120,48 31 367,57	5 254,96 35,70	2 695,45 3 247,81
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	29,66 176,35 259,14	408,13 194,56 1 196,48	58,01 23,36 19,31	220,58 57 429,77	9 621,11 65,36	4 935,01 5 946,30
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	72,41 430,53 632,65	996,38 474,98 2 921,01	141,62 57,03 47,13	538,52 140 205,31	23 488,36 159,57	12 048,01 14 516,90
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	26,05 154,89 227,60	358,46 170,88 1 050,85	50,95 20,52 16,96	193,74 50 439,83	8 450,10 57,41	4 334,36 5 222,56
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a) b) c)	55,28 328,68 482,98	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 35,98	411,12 107 037,01	17 931,73 121,82	9 197,82 11 082,64
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	59,69 354,90 521,51	821,35 391,54 2 407,89	116,74 47,01 38,85	443,92 115 575,96	19 362,24 131,54	9 931,58 11 966,77
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	30,18 179,44 263,68	415,29 197,97 1 217,46	59,03 23,77 19,64	224,45 58 436,63	9 789,79 66,51	5 021,53 6 050,55
1.90	Brócolos [Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	105,95 629,95 925,69	1 457,90 694,99 4 274,01	207,22 83,44 68,96	787,96 205 147,81	34 368,06 233,48	17 628,60 21 241,07
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	60,69 360,85 530,25	835,11 398,10 2 448,23	118,70 47,80 39,50	451,36 117 512,23	19 686,62 133,74	10 097,97 12 167,25
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a) b) c)	152,67 907,73 1 333,88	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 99,37	1 135,42 295 610,34	49 523,09 336,44	25 402,15 30 607,59
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 129,74 190,64	300,25 143,13 880,22	42,68 17,18 14,20	162,28 42 249,41	7 077,97 48,08	3 630,54 4 374,52
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	37,08 220,47 323,97	510,23 243,23 1 495,80	72,52 29,20 24,14	275,77 71 796,89	12 028,01 81,71	6 169,59 7 433,87
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	117,77 700,23 1 028,96	1 620,55 772,52 4 750,83	230,34 92,75 76,66	875,87 228 034,52	38 202,23 259,53	19 595,28 23 610,77
1.160	Ervilhas (Pisum sativum) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a) b) c)	338,75 2 014,12 2 959,66	4 661,30 2 222,05 13 665,14	662,54 266,79 220,49	2 519,32 655 911,46	109 883,72 746,51	56 363,26 67 913,28



	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE		
1.170	Feijões:									
1.170.1	Feijões (Vigna spp., Phaseolus ssp.) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	99,14 589,46 866,19	1 364,20 650,32 3 999,30	193,90 78,08 64,53	737,31 191 961,81	32 159,03 218,48	16 495,51 19 875,79		
1.170.2	Feijões (Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	73,12 434,75 638,85	1 006,15 479,64 2 949,65	143,01 57,59 47,59	543,80 141 580,06	23 718,67 161,14	12 166,14 14 659,24		
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 378,17	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 102,67	1 173,13 305 427,23	51 167,70 347,61	26 245,73 31 624,03		
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)				_				
1.200	Espargos:									
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	621,65 3 696,16 5 431,36	8 554,09 4 077,76 25 077,30	1 215,84 489,59 404,63	4 623,27 1 203 682,25	201 650,83 1 369,94	103 433,86 124 629,64		
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	212,27 1 262,10 1 854,60	2 920,90 1 392,40 8 562,95	415,16 167,18 138,17	1 578,67 411 012,03	68 856,14 467,78	35 318,76 42 556,31		
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	78,43 466,32 685,24	1 079,22 514,47 3 163,86	153,40 61,77 51,05	583,29 151 861,66	25 441,12 172,84	13 049,65 15 723,80		
1.220	Aipo de folhas [Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	a) b) c)	66,57 395,81 581,62	916,02 436,67 2 685,43	130,20 52,43 43,33	495,09 128 897,49	21 593,98 146,70	11 076,32 13 346,09		
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	464,04 2 759,06 4 054,32	6 385,33 3 043,90 18 719,33	907,58 365,46 302,04	3 451,11 898 506,73	150 525,30 1 022,61	77 209,76 93 031,67		
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	94,90 564,25 829,14	1 305,85 622,50 3 828,26	185,61 74,74 61,77	705,78 183 752,02	30 783,66 209,13	15 790,03 19 025,74		
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 642,61	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 47,87	547,00 142 412,66	23 858,15 162,08	12 237,69 14 745,45		
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,50 282,42 415,01	653,61 311,58 1 916,15	92,90 37,41 30,92	353,26 91 972,82	15 408,05 104,68	7 903,34 9 522,90		
2.10	Castanhas (Castanea spp.), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 541,91	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 114,87	1 312,50 341 712,93	57 246,58 388,91	29 363,80 35 381,06		
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	46,66 277,43 407,67	642,06 306,07 1 882,26	91,26 36,75 30,37	347,02 90 346,36	15 135,57 102,83	7 763,57 9 354,49		



	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE		
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	207,75 1 235,23 1 815,11	2 858,70 1 362,75 8 380,61	406,32 163,62 135,22	1 545,06 402 260,09	67 389,94 457,82	34 566,69 41 650,14		
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	110,35 656,11 964,13	1 518,45 723,85 4 451,51	215,83 86,91 71,83	820,68 213 667,39	35 795,33 243,18	18 360,70 22 123,19		
2.60	Laranjas doces, frescas:									
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	_ _ _	_ _ _	_ _ _	_	_ _	_ _		
2.60.2	 Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30 	a) b) c)	42,65 253,59 372,63	586,88 279,77 1 720,50	83,42 33,59 27,76	317,19 82 581,92	13 834,81 93,99	7 096,36 8 550,56		
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	_ _ _	_ _ _	_ _ _	_		_		
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:									
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	58,19 345,98 508,41	800,71 381,70 2 347,38	113,81 45,83 37,88	432,76 112 671,55	18 875,67 128,23	9 682,00 11 666,05		
2.70.2	— Monréales e satsumas 0805 20 30	a) b) c)	32,43 192,82 283,34	446,25 212,73 1 308,22	63,43 25,54 21,11	241,19 62 793,24	10 519,64 71,47	5 395,90 6 501,63		
2.70.3	— Mandarinas e wilkings 0805 20 50	a) b) c)	41,85 248,83 365,64	575,87 274,52 1 688,22	81,85 32,96 27,24	311,24 81 032,90	13 575,30 92,23	6 963,25 8 390,17		
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	62,54 371,85 546,41	860,57 410,24 2 522,86	122,32 49,25 40,71	465,12 121 094,33	20 286,73 137,82	10 405,78 12 538,14		
2.85	Limas (Citrus aurantifolia), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	149,84 890,91 1 309,15	2 061,84 982,89 6 044,53	293,06 118,01 97,53	1 114,38 290 130,70	48 605,10 330,20	24 931,28 30 040,22		
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:									
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	36,48 216,90 318,73	501,98 239,29 1 471,60	71,35 28,73 23,74	271,31 70 635,13	11 833,38 80,39	6 069,76 7 313,58		
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	47,98 285,28 419,20	660,22 314,73 1 935,51	93,84 37,79 31,23	356,83 92 902,23	15 563,75 105,73	7 983,20 9 619,13		
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)								



	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE		
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	32,57 193,65 284,56	448,17 213,65 1 313,87	63,70 25,65 21,20	242,23 63 064,31	10 565,06 71,77	5 419,19 6 529,70		
2.120	Melões:									
2.120.1	 Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00 	a) b) c)	61,88 367,92 540,65	851,49 405,91 2 496,23	121,03 48,73 40,28	460,21 119 816,39	20 072,63 136,37	10 295,97 12 405,83		
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	55,16 327,97 481,93	759,02 361,83 2 225,15	107,88 43,44 35,90	410,23 106 804,65	17 892,80 121,56	9 177,85 11 058,59		
2.140	Pêras:									
2.140.1	Pêras-Nashi (Pyrus pyrifolia) ex 0808 20 50	a) b) c)	_ _ _	_ 	_ _ _	_		_		
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	_ _ _		_ _ _	_		_		
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	_ _ _	_ _ _	_ _ _	_		_		
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	_ _ _		_ _ _	=		_		
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	_ _ _	_ _ _	_ _ _	_		=		
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	_ _ _		_ _ _			=		
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	_ _ _	_ _ _	_ _ _			_		
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	491,71 2 923,57 4 296,07	6 766,08 3 225,41 19 835,53	961,70 387,25 320,05	3 656,90 952 083,32	159 500,89 1 083,59	81 813,66 98 579,00		
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	205,62 1 222,56 1 796,50	2 829,39 1 348,78 8 294,69	402,16 161,94 133,84	1 529,22 398 135,84	66 699,02 453,13	34 212,29 41 223,11		
2.210	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus) 0810 40 30	a) b) c)	981,91 5 838,17 8 578,95	13 511,38 6 440,91 39 610,15	1 920,45 773,32 639,13	7 302,56 1 901 242,88	318 511,97 2 163,84	163 376,08 196 855,28		
2.220	Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	124,68 741,31 1 089,33	1 715,63 817,85 5 029,58	243,85 98,19 81,15	927,26 241 414,14	40 443,70 274,76	20 745,01 24 996,10		



	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE		
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	52,98 315,00 462,89	347,53	103,62 41,73 34,48	394,02 102 583,58		,		
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a) b) c)	317,58 1 888,24 2 774,70	2 083,19	621,13 250,11 206,71	2 361,87 614 920,63	103 016,60 699,85			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	102,36 608,60 894,32	/	200,20 80,62 66,63	761,26 198 196,60		17 031,27 20 521,34		

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 15 de Julho de 1999

que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de fio de aço inoxidável, de diâmetro inferior a 1 mm, originário da República da Coreia

[notificada com o número C(1999) 1876]

(1999/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (2) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Pelo Regulamento (CE) n.º 616/1999 (3) a Comissão (1) instituiu um direito anti-dumping provisório sobre as importações de fio de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm (a seguir denominado «fio de aço») originário da República da Coreia (a seguir denominada «Coreia»), classificado no código NC ex 7223 00 19;

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

(2) Na sequência da divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais foi decidido instituir direitos provisórios sobre as importações de fio de aço inoxidável originário da Coreia (a seguir denominada «divulgação»), diversas partes interessadas apresentaram observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi igualmente concedida uma audição;

- A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as (3) informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas;
- Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o presente processo. Foi--lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações;
- (5) Os comentários orais e escritos submetidos pelas partes interessadas foram examinados, e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas em conformidade:

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- O produto em causa é o fio de aço inoxidável fino, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com excepção do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 %, de crómio;
- Durante a fase provisória do inquérito, foi. estabelecido (7) que existem diferenças a nível das características físicas e das utilizações entre o fio de aço inoxidável abrangido pelo presente inquérito, isto é, o fio com um diâmetro igual ou superior a 1 mm (fio fino), por um lado, e o fio com um diâmetro igual ou superior a 1 mm (fio grosso), por outro. Pelos motivos expostos, verificou-se que no que se refere às suas aplicações, os fios finos e os grossos não são permutáveis entre si, ou são permutáveis apenas em casos muito limitados. Todavia, no Regulamento (CE) n.º 616/1999 foi igualmente estabelecido que a questão de saber se é possível determinar uma linha divisória clara entre estes dois produtos seria aprofundada na fase definitiva;

JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. JO L 128 de 30.4.1998, p. 18. JO L 79 de 24.3.1999, p. 1.

- PT
- Com base nas informações facultadas pelas partes interessadas, concluiu-se que o fio grosso e o fio fino são dois produtos diferentes, dado que apresentam características físicas diferentes e são utilizados para aplicações diferentes. Em primeiro lugar, no que respeita às características físicas, à tensão de rotura, à estrutura granular e ao revestimento, os fios finos e os fios grossos são diferentes. Em segundo lugar, no que respeita às várias aplicações dos dois produtos, verificou-se que o fio grosso é utilizado para aplicações de engenharia mais pesada, tais como, elementos de fixação, produtos de reforço de paredes, fios de soldadura, etc. e que, pelo contrário, o fio fino é geralmente utilizado para aplicações de precisão tais como telas e filtros (pano de fio tecido) com pequenas aberturas para filtrar partículas muito finas ou pequenas (por exemplo filtros de poeira e filtros químicos), e com aplicações medicinais/cirúrgicas,
- (9) Com base no que precede conclui-se que os fios finos e os grossos são dois produtos diferentes, com características e aplicações diferentes e que não são permutáveis do ponto de vista dos utilizadores de fio de aço inoxidável:
- (10) Perante o que precede e dado que as partes interessadas não apresentaram quaisquer argumentos no que respeita às conclusões provisórias da Comissão sobre o produto em causa e sobre as considerações respeitantes ao produto similar, os factos e conclusões enunciados nos considerandos 7 a 12 do Regulamento (CE) n.º 616/1999 são, por conseguinte, confirmados;

D. **DUMPING**

1. Valor normal

- (11) Na sequência das observações apresentadas por um produtor exportador após a divulgação das conclusões, verificou-se que alguns dos custos tidos em conta para determinar o valor normal calculado deveriam ser repartidos de forma diferente. Com base na repartição revista, os valores normais para o produtor exportador em questão foram objecto de um novo cálculo;
- (12) As restantes conclusões enunciadas no considerando 13 do Regulamento (CE) n.º 616/1999 são confirmadas;

2. Preço de exportação

- (13) Um exportador produtor apontou um erro na resposta aos questionários em que certas transacções para exportação de fios grossos estavam incorrectamente declaradas como vendas de fios finos. Perante as informações fornecidas, tal como solicitado, as transacções em causa não foram tidas em consideração para determinar o preço de exportação;
- (14) Dado que não foram apresentados outros argumentos no que respeita à determinação do preço de exportação, são confirmados o método enunciado nos considerandos 14 a 16 do Regulamento (CE) n.º 616/1999, assim como todas as restantes conclusões neles enunciadas:

3. Comparação

(15) Dado que não foram apresentados novos argumentos no que respeita aos ajustamentos efectuados tendo em vista uma comparação equitativa, são confirmadas as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 17 a 19 do Regulamento (CE) n.º 616/1999;

4. Margens de dumping

Dado que não foram apresentados novos argumentos respeitantes à determinação da margem de dumping é confirmado o método enunciado no considerando 20 do Regulamento (CE) n.º 616/1999. Nesta base, a comparação dos valores normais com os preços de exportação revelou a existência de uma margem de dumping limitada no que respeita a alguns produtores exportadores em causa. No entanto, a margem média ponderada nacional para todos os produtores exportadores objecto do inquérito que representam o volume total das exportações para a Comunidade originárias da Coreia expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária é considerada de minimis, ou seja, inferior a 2 %. Nestas circunstâncias, a margem de dumping no que respeita à Coreia é considerada negligenciável em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96;

E. ACÇÃO PROPOSTA

- (17) À luz da conclusão anterior de que a margem de dumping média ponderada a nível nacional para as importações originárias da Coreia é considerada de minimis, deve ser encerrado o presente inquérito em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96;
- (18) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 616/ /1999, são liberados os montantes garantes do direito provisório,

DECIDE:

Artigo único

- 1. É encerrado o processo anti-dumping respeitante às importações de fio de aço inoxidável com um diâmetro igual ou inferior a 1 milímetro, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com exclusão do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, do código NC ex 7223 00 19 (código Taric 7223 00 19 10), originário da República da Coreia.
- 2. São liberados os montantes garantes dos direitos provisórios cobrados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 616/1999.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1999.

Pela Comissão Leon BRITTAN Vice-Presidente

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA AECL

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 82/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 13/94 do Comité Misto do EEE, de 28 de Outubro de 1994 (1);

Considerando que a Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamento sob pressão (2) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao capítulo VIII do anexo II do Acordo, a seguir ao ponto 6 (Directiva 87/404/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«6a. 397 L 0023: Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão (JO L 181 de 9.7.1997, p. 1).».

Artigo 2.º

No capítulo VIII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 2 (Directiva 76/767/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

– **397 L 0023**: Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997 (JO L 181 de 9.7.1997, p. 1).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/23/CE, redigidos nas línguas islandesa a norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

⁽¹) JO L 325 de 1/.12.17... (²) JO L 181 de 9.7.1997, p. 1. JO L 325 de 17.12.1994, p. 64.

PT

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

N.º 83/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 71/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que altera as Directivas 786/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, cereais, géneros alimentícios de origem animal e determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (2), respectivamente, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 13 (Directiva 76/895/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0041:** Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p. 33).».

Artigo 2.º

No capítulo XII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0041:** Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p.

Artigo 3.º

No capítulo XII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0041:** Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p. 33).».

Artigo 4.º

No capítulo XII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0041:** Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p. 33).».

Artigo 5.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/41/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

JO L 172 de 8.7.1999, p. 50.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 50. (2) JO L 184 de 12.7.1997, p. 33.

PT

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 84/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 48/98 do Comité Misto do EEE, de 29 de Maio de 1998 (¹);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2010/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (²), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XIII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] o seguinte travessão:

396 L 2010: Regulamento (CE) n.º 2010/96 da Comissão, de 21 de Outubro de 1996 (JO L 269 de 12.10.1996, p. 5).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2010/96, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 48. (2) JO L 269 de 22.10.1996, p. 5.

N.º 85/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 48/98 do Comité Misto do EEE, de 29 de Maio de 1998 (1);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1836/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (2), o Regulamento (CE) n.º 1837/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho (3), o Regulamento (CE) n.º 1838/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho (4) e o Regulamento (ĈE) n.º 1850/97 da Comissão, de 25 de Setembro de 1997, que altera o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho (5), devem ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XIII do anexo II do Acordo, são aditados ao ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselhol os seguintes travessões:

- «— **397 L 1836**: Regulamento (CE) n.º 1836/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997 (JO L 263 de 25.9.1997, p. 6),
- 397 R 1837: Regulamento (CE) n.º 1837/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997 (JO L 263 de 25.9.1997, p. 9),
- 397 R 1838: Regulamento (CE) n.º 1838/97 da Comissão, de 24 de Setembro de 1997 (JO L 263 de 25.9.1997, p. 14),
- **397 R 1850**: Regulamento (CE) n.º 1850/97 da Comissão, de 25 de Setembro de 1997 (JO L 264 de 26.9.1997, p. 12).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1836/97, (CE) n.º 1837/97, (CE) n.º 1838/97 e (CE) n.º 1850/97, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

JO L 30 de 4.2.1999, p. 48. JO L 263 de 25.9.1997, p. 6. JO L 263 de 25.9.1997, p. 9. JO L 263 de 25.9.1997, p. 14. JO L 264 de 26.9.1997, p. 12.

N.º 86/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 10/96 do Comité Misto do EEE, de 1 de Março de 1996 (1);

Considerando que a Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, que altera as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos (2) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XIV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 76/116/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— 397 L 0063: Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997 (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).».

Artigo 2.º

No capítulo XIV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 3 (Directiva 80/876/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

- «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 397 L 0063: Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997 (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).».

Artigo 3.º

No capítulo XIV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 5 (Directiva 89/284/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

- «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 397 L 0063: Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997 (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).».

Artigo 4.º

No capítulo XIV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 7 (Directiva 89/530/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

- «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 397 L 0063: Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997 (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).».

JO L 124 de 23.5.1996, p. 11.

⁽¹) JO L 124 de 23.3.1776, p. (²) JO L 335 de 6.12.1997, p. 15.

PT

Artigo 5.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/63/CE, redigidos nas línguas islandesa a norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

N.º 87/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 72/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 97/64/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 1997, que adapta pela quarta vez ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (petróleo de iluminação) (²) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 4 (Directiva 76/769/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0064:** Directiva 97/64/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 1997 (JO L 315 de 19.11.1997, p. 13).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/64/CE, redigidos nas línguas islandesa a norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 51. (2) JO L 315 de 19.11.1997, p. 13.

N.º 88/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 72/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 97/57/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 1997, que estabelece o anexo VI da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (²), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É inserido o seguinte travessão no ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) no capítulo XV do anexo II do Acordo:

«— **397 L 0057:** Directiva 97/57/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1997 (JO L 265 de 27.9.1997, p. 87).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/57/CE, redigidos nas línguas islandesa a norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 51. (2) JO L 265 de 27.9.1997, p. 87.

N.º 89/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 72/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (¹);

Considerando que a Directiva 97/73/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que inclui uma substância activa (imazalil) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (²) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XV do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0073:** Directiva 97/73/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 353 de 24.12.1997, p. 26).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/73/CE, redigidos nas línguas islandesa a norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 51. (2) JO L 353 de 24.12.1997, p. 26.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 90/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 101/97 do Comité Misto do EEE, de 15 de Dezembro de 1997 (¹);

Considerando que o Reuglamento (CE) n.º 2523/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas (²), deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão] do capítulo XXVII do anexo II do Acordo é aditado o seguinte travessão:

«— **397 R 2523**: Regulamento (CE) n.º 2523/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 346 de 17.12.1997, p. 46).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2523/97, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 193 de 9.7.1998, p. 61. (2) JO L 346 de 17.12.1997, p. 46.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 91/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XI do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 75/98 do Comité Misto do EEE, de 17 de Julho de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (2), deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XI do Acordo, antes do ponto 1 (Directiva 87/372/CEE do Conselho) e a seguir à rubrica «ACTOS REFERIDOS», é aditada a seguinte sub-rubrica:

«Serviços de telecomunicações».

Artigo 2.º

Ao anexo XI do Acordo, a seguir ao ponto 5c (Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«Serviços postais

5d. 397 L 0067: Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) no n.º 2 do artigo 5.º, "Tratado, nomeadamente pelos artigos 36.º e 56.º" é substituído por "Acordo EEE, nomeadamente pelos artigos 13.º e 33.º";
- b) no artigo 26.º, "Tratado" é substituído por "Acordo EEE".».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/67/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 54. (2) JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

PT

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

N.º 92/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XI do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 75/98 do Comité Misto do EEE, de 17 de Julho de 1998 (¹);

Considerando que a Decisão 98/80/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, relativa à alteração do anexo II da Directiva 92/44/CEE do Conselho (²) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XI do Acordo, é aditada ao ponto 5b (Directiva 92/44/CEE do Conselho) o seguinte travessão: «— **398 D 0080**: Decisão 98/80/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998 (JO L 14 de 20.1.1998, p. 27).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 98/80/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 13 de Novembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 54. (2) JO L 14 de 20.1.1998, p. 27.

N.º 93/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XI do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 75/98 do Comité Misto do EEE, de 17 de Julho de 1998 (¹);

Considerando que a Recomendação 98/195/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços da interligação) (²), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XI do Acordo, a seguir ao ponto 26f (Resolução 97/C 181/01 do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«26g. **398 X 0195:** Recomendação 98/195/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 1 — Determinação dos preços da interligação) (JO L 73 de 12.3.1998, p. 42).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Recomendação 98/195/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 54. (2) JO L 73 de 12.3.1998, p. 42.

N.º 94/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XVIII do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 37/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 97/59/CE da Comissão, de 7 de Outubro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (2), e a Directiva 97/65/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, que adapta pela terceira vez ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (3), devem ser incorporadas no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XVIII do Acordo, no ponto 15 (Directiva 90/679/CEE do Conselho), são aditados os seguintes travessões:

- «— **397 L 0059:** Directiva 97/59/CE da Comissão, de 7 de Outubro de 1997 (JO L 282 de 15.10.1997,
- **397 L 0065:** Directiva 97/65/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1997 (JO L 335 de 6.12.1997, p. 17).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 97/59/CE e 97/65/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

JO L 310 de 19.11.1998, p. 25. JO L 282 de 15.10.1997, p. 33. JO L 335 de 6.12.1997, p. 17.

N.º 95/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XVIII do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 37/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1998 (1);

Considerando que a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (2), se deve igualmente aplicar ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Considerando que a Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 94/45/CE do Conselho relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (3), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É suprimido o asterisco que figura no ponto 27 (Directiva 94/45/CE do Conselho) do Anexo XVIII do

Artigo 2.º

No anexo XVIII do Acordo, é aditado ao ponto 27 (Directiva 94/45/CE do Conselho) o seguinte texto: «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

– **397 L 0074**: Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/74/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹) JO L 310 de 19.11.1998, p. 25. (²) JO L 254 de 30.9.1994, p. 64. (³) JO L 10 de 16.1.1998, p. 22.

N.º 96/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 76/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (¹);

Considerando que a Decisão 97/864/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 96/304/CE, de 22 de Abril de 1996, que estabelece os critérios para atribuição de rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e *T-shirts* (²) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo, é aditado ao ponto 2ei (Decisão 96/304/CE da Comissão) o seguinte texto: «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 397 L 0864: Decisão 97/864/CE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1997 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 66).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 97/864/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 55. (2) JO L 351 de 23.12.1997, p. 66.

N.º 97/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 76/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (1);

Considerando que a Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros (2), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo, a seguir ao ponto 14a (Directiva 96/62/CE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«14.b 397 D 0101: Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros (JO L 35 de 5.2.1997, p. 14).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 97/101/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 55. (2) JO L 35 de 5.2.1997, p. 14.

N.º 98/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 76/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (¹);

Considerando que a Decisão 98/184/CE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa a um questionário destinado à elaboração de relatórios pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 94/67/CE do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos (aplicação da Directiva 91/692/CEE do Conselho) (²), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo, é aditado ao ponto 21c (Decisão 97/283/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

«21d **398 D 0184:** Decisão 98/184/CE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa a um questionário destinado à elaboração de relatórios pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 94/67/CE do Cosnelho relativa à incineração de resíduos perigosos (aplicação da Directiva 91/692/CEE do Conselho) (JO L 67 de 7.3.1998, p. 48).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 98/184/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 55. (2) JO L 67 de 7.3.1998, p. 48.

N.º 99/98

de 25 de Setembro de 1998

que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola

O COMITÉ MISTO DO EEE.

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 47 do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 81/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 (1);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2087/97 do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (2), o Regulamento (CE) n.º 2053/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho (3), e o Regulamento (CE) n.º 2543/97, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (4), devem ser incorporados no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O apêndice 1 do Protocolo n.º 47 do Acordo é alterado em conformidade com o disposto no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2087/97 e dos Regulamentos (CE) n.º 2053/97 e (CE) n.º 2543/97, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 26 de Setembro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1998.

JO L 172 de 8.7.1999, p. 60. JO L 292 de 25.10.1997, p. 1. JO L 287 de 21.10.1997, p. 15. JO L 347 de 18.12.1997, p. 24.

ANEXO

da Decisão n.º 99/98 do Comité Misto do EEE

O apêndice 1 do Protocolo n.º 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

- 1. Ao ponto 15 (Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho) é aditado o seguinte travessão:
 - «— **397 R 2087:** Regulamento (CE) n.º 2087/97 do Conselho, de 20 de Outubro de 1997 (JO L 292 de 25.10.1997, p. 1).».
- 2. Ao ponto 26 (Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
 - «— **397 R 2543:** Regulamento (CE) n.º 2543/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 347 de 18.12.1997, p. 24).».
- 3. Ao ponto 27 (Regulamento (CEE) n.º 3220/90 da Comissão) é aditado o seguinte texto:
 - «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 397 R 2053: Regulamento (CE) n.º 2053/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997 (JO L 287 de 21.10.1997, p. 15).».